



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: UMA FORMA DE RECONHECIMENTO  
DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Anelise Siqueira Machado

Rio de Janeiro  
2019

ANELISE SIQUEIRA MACHADO

REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: UMA FORMA DE RECONHECIMENTO  
DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Flávia Pereira Hill

Coorientadora: Prof<sup>ª</sup> Mônica Cavaliere Fetzner  
Areal

Rio de Janeiro  
2019

ANELISE SIQUEIRA MACHADO

REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: UMA FORMA DE RECONHECIMENTO  
DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Des. Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidada: Prof<sup>ª</sup> Lúcia Frota Pestana de Aguiar Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Flávia Pereira Hill - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO (A) AUTOR (A).

Aos meus pais, meu eterno porto seguro.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por me conceder o dom da vida e me dar forças todos os dias para seguir em frente.

Aos meus pais, Márcio e Emília, meus maiores apoiadores, por não me deixarem desistir nunca. Espero algum dia poder retribuir seu amor incondicional.

À minha irmã, Melina, pelas melhores conversas e por me fazer refletir sobre o mundo e sobre mim mesma.

À minha orientadora, Flávia Pereira Hill, pela confiança depositada em mim desde o início, pelo apoio e carinho e pela cuidadosa orientação ao longo do trabalho.

Aos amigos que formei na EMERJ, especialmente a Nathália, pela amizade e por tornar esta caminhada um pouco mais suave. Você me faz querer ser uma pessoa melhor a cada dia.

A todos que me apoiaram ao longo dessa jornada.

“Não te envergonhes se, às vezes, animais estejam mais próximos de ti do que pessoas. Eles também são teus irmãos”.

São Francisco de Assis

## SÍNTESE

A domesticação remonta à era pré-histórica, em que o homem vivia da caça e da coleta de frutos. Ao longo do tempo, o convívio com animais de estimação tem aumentado e se intensificado. Os animais que antes ocupavam apenas os quintais das casas passaram a coabitar com seus donos dentro dos lares. Como consequência, os laços de afetividade formados entre seres humanos e seus animais domésticos se estreitaram, a ponto de serem considerados membros da família. Um dos reflexos dessa convivência é o registro dos animais domésticos. O presente trabalho analisa esse novo ato registral, que passou a ser feito em vários Estados do país por meio dos Registros de Títulos e Documentos. Analisar-se-ão os fatores que influenciaram na admissão e criação desse registro, seus elementos e características, e as críticas ao modelo atual, perpassando pelo estudo histórico, normativo e principiológico.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	11
<b>1.1. Tutela jurídica dos animais no direito comparado .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2. Projetos de lei sobre o tratamento jurídico dos animais.....</b>	<b>22</b>
<b>1.3. A tutela jurídica dos animais de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>25</b>
2. A PRESENÇA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS LARES BRASILEIROS.....	32
<b>2.1. Dados estatísticos .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2. As causas da inserção dos animais domésticos no âmbito familiar e os efeitos decorrentes dessa convivência .....</b>	<b>33</b>
<b>2.3. A evolução do conceito de família .....</b>	<b>36</b>
<b>2.4. A família multiespécie .....</b>	<b>41</b>
<b>2.5. Animais de estimação como tema de demandas judiciais.....</b>	<b>42</b>
<b>2.6. Projetos de lei sobre guarda de animais de estimação .....</b>	<b>49</b>
3. O REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	52
<b>3.1. Princípios do Direito Notarial e Registral .....</b>	<b>53</b>
<b>3.2. O princípio da publicidade no âmbito dos registros públicos .....</b>	<b>55</b>
<b>3.3. O Registro de Títulos e Documentos.....</b>	<b>56</b>
<b>3.4. O registro de animais de estimação no RTD ou <i>identipet</i> .....</b>	<b>59</b>
<b>3.5. Considerações sobre os aspectos práticos do <i>identipet</i> .....</b>	<b>61</b>
<b>3.6. O registro de animais de estimação como forma de reconhecimento da família multiespécie .....</b>	<b>63</b>
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS .....	67

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar o registro de animais de estimação e como ele atua no reconhecimento da família multiespécie.

O tema se mostra de extrema relevância frente ao recente surgimento do instituto e se justifica como forma de repensar a relação formada entre seres humanos e seus animais de estimação, bem como o conceito de família e as possíveis concretizações de uma unidade familiar.

O Brasil passa por um processo de mudança demográfica, em que se verifica a queda dos índices de natalidade. Em contrapartida, o número de animais de estimação, notadamente cães e gatos, tende a aumentar cada vez mais dentro dos lares brasileiros. Muitas vezes, a escolha pela compra ou adoção de um animal de estimação se verifica como consequência da decisão de não ter filhos.

Em razão do crescente número de animais de estimação, algumas serventias extrajudiciais têm admitido o registro desses animais, com a atribuição de um nome e do sobrenome de seus respectivos donos.

O registro de animais domésticos é fato recente no ordenamento jurídico brasileiro que carece de maior estudo e aprofundamento. A proposta deste trabalho é, pois, analisar esse instituto e demonstrar suas possíveis repercussões no Direito brasileiro.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com a apresentação da evolução histórica da condição jurídica dos animais no ordenamento brasileiro e o panorama atual do tratamento conferido aos animais de acordo com a legislação e a jurisprudência.

Passando a tratar especificamente sobre os animais de estimação, o segundo capítulo busca demonstrar as causas do crescente número de animais domésticos dentro dos lares brasileiros e os efeitos desse fenômeno, destacando a evolução do conceito de família e como essa evolução permite falar em uma família multiespécie.

O terceiro capítulo trata do registro em si, os aspectos procedimentais, seu fundamento jurídico e os princípios aplicáveis. Também serão feitas nesse capítulo algumas considerações sobre os aspectos práticos do registro e, por fim, sobre como o registro pode atuar no reconhecimento dessa nova modalidade de família.

Salienta-se que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o estudo do tema. Diante do recente surgimento do instituto, não há, ainda, debates doutrinários, jurisprudência consolidada ou tratamento legislativo sobre o assunto, o que impede uma análise detalhada e abrangente quanto a esses aspectos.

Por fim, no tocante ao procedimento metodológico, a pesquisa será desenvolvida pelo método indutivo, uma vez que a pesquisadora pretende, a partir da análise da fonte bibliográfica, estabelecer uma conclusão sobre o alcance da tutela jurídica dos animais domésticos no âmbito registral. O método indutivo se justifica, pois o conteúdo da conclusão é mais amplo do que as premissas basilares.

A abordagem dessa pesquisa será qualitativa, tendo em vista a ampla investigação bibliográfica, de caráter predominantemente teórico. Além disso, a pesquisadora se valerá da abordagem histórico-comparativa e do aspecto prático para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a tese.

## 1. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A simbiose com outras espécies não é fato novo na história humana. Acredita-se que o processo de domesticação de animais teve início na pré-história, no Período Neolítico (há cerca de 12.000 anos), em que o homem passou a abandonar a vida nômade e a se fixar em uma faixa de terra para estabelecer a sua subsistência<sup>1</sup>.

No entanto, segundo uma pesquisa realizada pela Universidade de Turku, na Finlândia, a datação molecular sugere um início de domesticação dos cães de 18.000 a 32.000 anos atrás. A pesquisa ainda revela que os primeiros cães domésticos teriam surgido com a interação de grupos humanos de caçadores e coletores<sup>2</sup>.

A domesticação pode ser definida como o processo de seleção e adaptação das características genéticas de espécies animais para o atendimento de necessidades do homem.

Assim, desde a pré-história, várias espécies animais foram domesticadas para suprir as necessidades de alimentação, vestimenta, transporte, trabalho, etc. para maior comodidade e conforto da vida humana.

Atualmente, os animais domesticados são objeto de exploração econômica, notadamente na indústria alimentícia (cite-se como exemplos: boi, vaca, porco, ovelha, cabra, galinha, peixe), de pesquisas científicas (rato, camundongo, macacos), de entretenimento humano (a exemplo dos animais que vivem em zoológicos) e de afeição humana (destacam-se cães, gatos, papagaios, peixes, hamsters, coelhos, tartarugas, cágados, furões, entre outros).

Percebe-se que os animais domesticados estão presentes em vários aspectos da vida humana. Segundo o art. 2º, III da Portaria do IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, considera-se fauna doméstica:

todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente da espécie que os originou<sup>3</sup>.

Embora os animais domésticos estejam presentes na vida cotidiana desde tempos pré-históricos, a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil, em âmbito nacional, teve início

<sup>1</sup> REVISTA SUPERINTERESSANTE. *Domesticação de Animais: amor a quatro patas*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/domesticacao-de-animais-amor-a-quatro-patas/>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

<sup>2</sup> THALMANN, Olaf et al. *Complete Mitochondrial Genomes of Ancient Canids Suggest a European Origin of Domestic Dogs*. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/342/6160/871>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria nº 93 de 7 de julho de 1998*. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

em 1924 com o Decreto nº 16.590, “o qual, ao regulamentar as atividades das Casas das Diversões Públicas, proibiu as corridas de touros, novilhos e garraios, brigas de galos e canários ou quaisquer outras formas de entretenimento humano que causassem sofrimento aos animais”.<sup>4</sup>

Em 1934, foi editado o Decreto nº 23.672 (Código de Caça e Pesca), “que regulamentaria a exportação de animais e normatizaria a caça e a pesca, proibindo estas em determinadas circunstâncias, especificadas nesse Decreto”.<sup>5</sup>

No mesmo ano, o Decreto nº 24.645 instituiu medidas de proteção aos animais ao elencar uma série de ações consideradas como maus tratos. O art. 1º tinha como redação “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, estabelecendo a proteção dos animais como responsabilidade do Estado.

Embora se encontre revogado, o Decreto nº 24.645 inovou na ordem jurídica ao determinar em seu art. 2º, § 3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Dessa forma, o referido decreto instituiu o Ministério Público como substituto legal para a defesa dos animais.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), em seu art. 64, proibiu a crueldade contra animais, classificando-a, assim como os maus-tratos, como delitos de menor potencial ofensivo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.  
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.  
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.<sup>6</sup>

Em 1943, foi editado o Decreto nº 5.894 que instituiu o Código de Caça, sendo que em 1967 foi instituído o Código de Pesca por meio do Decreto-Lei nº 221. Ainda no ano de 1967, foi publicada a Lei nº 5.197 (Lei de proteção à fauna), que dispõe em seu art. 1º:

---

<sup>4</sup> LIBARDONI, Matteo. *Direito dos animais: a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito*, p. 10. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6106/1/21036060.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

<sup>5</sup> Ibid., p. 11.

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha<sup>7</sup>.

A Lei de proteção à fauna foi posteriormente alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro 1988, que constituiu como crime inafiançável e punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação, dentre outros, do disposto nos artigos 2º e 3º, que proíbem o exercício da caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Além dessas leis, pode-se citar outros conjuntos normativos relevantes para a proteção dos animais: Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da vivissecação), Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (Lei dos zoológicos), Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (Lei dos cetáceos), Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 (Lei de inspeção de produtos de origem animal), Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais).

Dentre esses regimentos, destaca-se a Lei nº 9.605 e os seus artigos 29 e 32 que constituem como crimes (e não mais contravenções penais) contra a fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal<sup>8</sup>.

Destaca-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978. Embora o Brasil seja signatário desse diploma, ele não possui força vinculante no ordenamento, em razão da não ratificação. Não obstante, no âmbito internacional, a declaração encerra extrema relevância ao fixar norteadores da proteção e dos direitos dos animais.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

O parâmetro da tutela é o respeito à vida animal, de modo que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama no art. 1º que: “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos”.<sup>9</sup>

Segundo Diana Maria Meireles Pereira:<sup>10</sup>

pela primeira vez foi considerado que todo o animal tem direitos e um dos direitos ali consagrados foi o direito a coexistir com os animais humanos. Mas esta Declaração foi mais longe: proibiu a sujeição de animais não humanos a atos cruéis – sendo o abandono classificado com ato cruel -, limitou a morte destes ao necessário, sendo que a morte deve ser instantânea, sem dor e de forma a não causar angústia e ansiedade, proibiu a exploração animal para divertimento do homem, considerou que a experimentação animal é incompatível com os direitos do animal e aconselhou a interdição, no cinema e televisão de cenas de violência em que os animais não humanos são vítimas – a não ser que tais imagens tenha como objetivo demonstrar o atentado que sofrem diariamente os animais não humanos.

Ainda em âmbito internacional, aponta-se a Carta da Terra, documento declarador de princípios, surgido nos debates da Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92), mas efetivamente criada e assinada em 2000, na RIO+5 (19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas).

O art. 1º, item “a” da Carta da Terra estabelece como princípio o reconhecimento de que “todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.<sup>11</sup> Para a concretização desse princípio, o art. 15 elenca como objetivos:

tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.

- a. Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos.
- b. Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável.
- c. Evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou destruição de espécies não visadas.<sup>12</sup>

No plano constitucional, a Constituição de 1988 inovou na ordem jurídica ao estabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso e o dever do Poder Público e da coletividade de preservá-lo. É o disposto no artigo 225, *caput*:

<sup>9</sup> UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

<sup>10</sup> PEREIRA, Diana Maria Meireles. *Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?* p. 26. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. p. 2. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 6.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>13</sup>.

Nessa proteção, ao meio ambiente, inclui-se a proteção da fauna e da flora e, via de consequência, os animais. Para tanto, o § 1º, inciso VII, do referido artigo 225 veda as práticas cruéis contra animais ou que lhes provoquem a extinção:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>14</sup>.

Assim, segundo Maria Izabel Vasco de Toledo<sup>15</sup>, a Constituição de 1988 foi um marco no reconhecimento do valor intrínseco dos animais e a dignidade desses seres:

[...] a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento.

Ainda que se possa constatar certa evolução na tutela jurídica dos animais, eles ainda são tratados como coisas pelo Código Civil. Segundo o disposto no art. 82: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Os animais, portanto, são classificados como bens semoventes, objetos de direitos reais e passíveis de apropriação, desde que permitidos pela legislação ambiental.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin, contestam a classificação dos animais como coisas. Para a autora<sup>16</sup>, “os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como ‘bens’ ou ‘coisas’”.

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> TOLEDO. Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado*. p. 208. Disponível em: <<https://riqs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>16</sup> NOIRTIN. Célia Regina Ferrari Faganello. *Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados*. p. 147. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 30 mai. 2018.



Para Luiz Roclayton Nogueira Bastos<sup>17</sup>:

ano após ano, como em uma evolução histórica multifacetada, porém linear, os animais não humanos têm seus direitos reconhecidos em maior ou menor grau pelas diversas legislações dos países ao redor do globo, sendo necessário o afastamento da nomenclatura trazida pelo Código Civil, que considera animais “coisas” que se movimentam “semoventes” e, em contrapartida, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz proteção às mesmas coisas (animais), demonstrando um contrassenso quando se parte do princípio lógico de que coisas não têm direito algum.

Diomar Ackel Filho, citado por Maria Izabel Vasco de Toledo<sup>18</sup>, defende que se deve abandonar a ideia dos animais como coisas, “não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição”.

A partir da leitura dos dispositivos da Constituição Federal, das leis e do Código Civil, conclui-se que há dois sistemas de proteção de acordo com a classificação da fauna em doméstica ou silvestre:

ao que tudo indica, a distinção se faz pela classificação da fauna. As tidas como silvestres são propriedades do Estado (art. 1º da Lei nº. 5.197/67) e por isso munem-se de uma proteção de natureza pública, o que é garantido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, no caso da Unidade de Conservação de Proteção Integral denominado Refúgio da Vida Silvestre (art. 13 da Lei nº. 9.985/2000). Inclusive prevê-se mediante Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a transferência provisória de animais silvestres apreendidos para pessoas físicas por parte do Poder Público fiscalizador (Resolução nº. 3.84/2006). Naquelas consideradas domésticas, tem-se uma natureza privada, pois que a forma de adquirirem-se tais espécimes se dá por contrato de compra e venda ou doação, ambos os institutos do direito civil e, por isso mesmo, bens semoventes passíveis de livre disposição<sup>19</sup>.

Não obstante a existência desses dois sistemas de proteção da fauna, fato é que os animais são considerados como bens perante o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, em outros países, já se tem reconhecida a natureza jurídica diferenciada dos animais, de modo que a eles não mais se aplicam as normas relativas às coisas. Observa-se no direito comparado um gradativo avanço quanto à percepção dos animais, como será visto no item a seguir.

<sup>17</sup> BASTOS. Luiz Roclayton Nogueira. *Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro*. Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17106&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106&revista_caderno=7)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

<sup>18</sup> ACKEL FILHO apud TOLEDO. Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado*. p. 213. Disponível em: <<https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>19</sup> SOUZA. Marcos Felipe Alonso. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11489&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489&revista_caderno=5)>. Acesso em: 16 mai. 2018.

## 1.1. Tutela jurídica dos animais no direito comparado

Sob a perspectiva do direito comparado, observa-se um movimento de “descoisificação” do animal, principalmente nos países europeus. Os códigos civis da Suíça, Alemanha e Áustria preveem expressamente que os animais não são coisas, sendo a Suíça o primeiro país a proteger os animais constitucionalmente.

O art. 80º da Constituição Federal da Confederação Suíça dispõe expressamente sobre a proteção dos animais e prevê que:

1 A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.

2 Em particular, disciplina:

- a. a manutenção e o cuidado de animais;
- b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;
- c. a utilização de animais;
- d. a importação de animais e produtos de origem animal;
- e. o comércio e transporte de animais;
- f. a matança de animais.

3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação<sup>20</sup>.

Ao tratar sobre a engenharia genética no âmbito não humano, o art. 120º da Constituição Suíça refere-se à “dignidade da criatura”, atribuindo, assim, um valor intrínseco a todas as espécies não humanas que deve ser respeitado:

1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> No original: “1 Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz der Tiere.

2 Er regelt insbesondere:

- a. die Tierhaltung und die Tierpflege;
- b. die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier;
- c. die Verwendung von Tieren;
- d. die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen;
- e. den Tierhandel und die Tiertransporte;
- f. das Töten von Tieren.

3 Für den Vollzug der Vorschriften sind die Kantone zuständig, soweit das Gesetz ihn nicht dem Bund vorbehält”. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018. Tradução por: CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA SUÍÇA EM PORTUGAL. *Constituição Federal da Confederação Suíça do 18 de abril de 1999*. Disponível em: <[http://www.ccisp-newsletter.com/wp\\_docs/Bundesverfassung\\_PT.pdf](http://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>21</sup> No original: “1 Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt.

2 Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten”. Ibid.

Já o Código Civil Suíço foi alterado em 2002, modificando a classificação dos animais, de modo que “o artigo 641-A° ZGB refere explicitamente que os animais não humanos não são considerados coisas. Contudo lhes são aplicáveis as disposições legais relativas a estas caso não possam ser aplicáveis preceitos especiais de proteção animal”<sup>22</sup>.

O art. 482-A° ZGB prevê a possibilidade de um animal ser beneficiário de uma disposição testamentária: “sendo um animal beneficiário de uma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ônus de cuidar do animal”<sup>23</sup>.

A legislação civil suíça também determina a impenhorabilidade do animal não humano que não tenha fins lucrativos e a possibilidade de o tribunal atribuir, no caso de separação ou divórcio, a guarda do animal ao indivíduo que tiver melhores condições de cuidá-lo, além de fixar um regime de visitação, semelhante ao dos filhos menores<sup>24</sup>. Em ambos os casos, deve-se considerar o melhor interesse do animal.

Na Alemanha, os animais também recebem proteção constitucional. O art. 20a da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de forma semelhante ao art. 225 da Constituição brasileira, fixa como dever do Estado a proteção dos recursos naturais:

tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário<sup>25</sup>.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Código Civil Alemão (BGB)<sup>26</sup> prevê no art. 90a que “animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são tutelados pelas leis aplicáveis às coisas, com as devidas modificações, salvo disposição em contrário” (tradução livre).

---

<sup>22</sup> PEREIRA, op. cit., p. 30.

<sup>23</sup> Ibid., p. 31.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> No original: “*Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung*”. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018. Tradução por: ASSIS MENDONÇA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>26</sup> No original: “*Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist*”. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Esse dispositivo, incluído na Seção 2 (Coisas e Animais), permite concluir que os animais pertencem a um terceiro gênero, ou seja, embora possam ser tutelados pelas mesmas leis que regem os bens, eles não são coisas, nem pessoas.

Ainda no âmbito civil, o art. 903 do Código Civil Alemão (BGB)<sup>27</sup>, incluído na Seção sobre propriedade, divide a propriedade de coisas da propriedade de animais, estatutando que:

o proprietário de uma coisa pode, desde que não viole um estatuto ou direitos de terceiros, lidar com a coisa a seu critério e excluir outros de todas as influências. O proprietário de um animal deve, no exercício dos seus poderes, observar as disposições especiais relativas à proteção dos animais (tradução livre).

Dessa forma, enquanto ao proprietário de uma coisa é conferida uma faculdade, ao proprietário de um animal é imposto um dever, visando ao tratamento digno do animal. O dispositivo assim consolida o tratamento diferenciado entre animais e coisas.

No âmbito processual, o art. 765-A do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) dispõe que se a medida executiva disser respeito a um animal, o tribunal de execução deve considerar a responsabilidade que o executado tem pelo animal. Ademais, o art. 811c determina a impenhorabilidade de animais domésticos que não servem a propósitos econômicos<sup>28</sup>.

A Áustria foi o primeiro país a alterar sua legislação infraconstitucional no tocante à classificação dos animais. Já em 1988, o artigo 285a do seu Código Civil (ABGB) foi alterado para estabelecer que os animais não são coisas, sendo regidos por leis especiais, embora os preceitos relativos às coisas sejam supletivamente aplicáveis, quando outras disposições as não contrariarem<sup>29</sup>.

Já o artigo 1332a do mesmo código estatui que “no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono do animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas”<sup>30</sup>.

Como forma de efetivar o dever do Estado, imposto no artigo 11º da Constituição Austríaca, de se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais, em 2004 foi

---

<sup>27</sup> No original: “*Der Eigentümer einer Sache kann, soweit nicht das Gesetz oder Rechte Dritter entgegenstehen, mit der Sache nach Belieben verfahren und andere von jeder Einwirkung ausschließen. Der Eigentümer eines Tieres hat bei der Ausübung seiner Befugnisse die besonderen Vorschriften zum Schutz der Tiere zu beachten*”. Ibid.

<sup>28</sup> TORRES. Antônio Jorge Martins. *A (in) dignidade jurídica do animal no ordenamento português*. p. 19. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671\\_tese.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>29</sup> PEREIRA, op. cit., p. 27.

<sup>30</sup> Ibid.

aprovada a Lei de Proteção Animal, considerada uma das legislações mais modernas na área, uniformizando assim as normas vigentes nos nove estados administrativos existentes na Áustria<sup>31</sup>.

Essa lei traz em seu § 1 o objetivo de proteção da vida e do bem-estar dos animais, baseado na especial responsabilidade do homem enquanto criatura companheira. A lei proíbe todo mau trato injustificado (§ 5) e a morte sem razões justificadas (§ 6), além de quaisquer intervenções cirúrgicas, que não tenham fins terapêuticos ou de diagnóstico, e, em particular, as intervenções baseadas na modificação da aparência do animal (§ 7)<sup>32</sup>.

O § 13 estabelece o dever daquele que detenha um animal de assegurar espaço suficiente para a sua livre movimentação, além de condições adequadas de luz, temperatura, alimentação, bem como a possibilidade de interação com outras espécies. “O § 24-A estabelece, ainda, a obrigatoriedade de registo do animal, como forma de melhor sinalizar e impedir o abandono”<sup>33</sup>.

A legislação processual austríaca também determina a impenhorabilidade de animais domésticos sem fins lucrativos e relativamente aos quais exista uma relação emocional, desde que tivessem um valor econômico inferior a € 750<sup>34</sup>.

A Inglaterra foi o primeiro país no mundo a implementar leis de proteção animal. Em 1822, o Parlamento Britânico aprovou a primeira norma contra a crueldade direcionada aos animais (*British Cruelty to Animal Act*). A primeira lei geral de proteção animal, chamada Lei de Proteção aos Animais (*Protection Animal Act*), foi instituída em 1911 e atualizada várias vezes desde então.

Em 2004 foi aprovada a Lei de Caça (*The Hunting Act*), de modo que passou a ser proibida, na Inglaterra e no País de Gales, a caça, com cães, de mamíferos selvagens - prática tradicional nas ilhas britânicas<sup>35</sup>.

Em 2007 entrou em vigor a Lei do Bem-Estar Animal (*Animal Welfare Act*), uma revisão das leis de abuso de animais de estimação que substituiu a Lei de Proteção aos Animais. Essa lei, vigente na Inglaterra e no País de Gales, prevê além da proteção dos animais contra quaisquer maus-tratos, dor, lesão física e sofrimento, a posse responsável, por meio de alimentação e abrigos adequados e o tratamento contra doenças que o animal contrair. A lei ainda estabelece “que aquele que cometer atos cruéis contra animais ou não prover suas necessidades básicas

---

<sup>31</sup> TORRES, op. cit., p. 20.

<sup>32</sup> Ibid., p. 21.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> PEREIRA, op. cit., p. 28.

<sup>35</sup> Ibid., p. 34.

pode ser proibido de possuir outro animal ou multado em até 20 mil libras ou até mesmo ser condenado à prisão”<sup>36</sup>.

Embora não exista uma lei específica declarando que os animais não são coisas, o governo do Reino Unido declarou publicamente que os animais são seres sencientes, não meras mercadorias e confirmou seu compromisso com os mais altos padrões possíveis de bem-estar animal<sup>37</sup>.

Na França, os animais domésticos eram considerados como bens no Código Civil. No entanto, em 2015, o Parlamento Francês aprovou uma alteração do Código Civil Napoleônico, atribuindo um novo *status* jurídico aos animais, considerados a partir de então como seres sencientes. Dessa forma, os animais passaram a ser tratados como seres que possuem direitos emocionais e não mais coisas com cunho patrimonial ou mercantil<sup>38</sup>.

Além disso, “os tribunais franceses – paralelamente ao que sucede na Suíça - regulam o direito de visita dos proprietários ex-cônjuges relativamente aos animais não humanos de companhia que residiam na casa de morada de família”<sup>39</sup>.

Nos Estados Unidos da América, foi instituída em 1966 a Lei do Bem-Estar Animal (*Animal Welfare Act Regulations*), que “proíbe as rinhas e obriga o registro de comerciantes, criadores e pesquisadores, além de estabelecer a política do ‘menor sofrimento’ para o animal utilizado como cobaia em pesquisas científicas”<sup>40</sup>.

Terra natal de renomados defensores dos direitos dos animais como Tom Regan e Gary Francione, os Estados Unidos têm se mostrado um país inovador em matéria de proteção animal:

em 2001, a Suprema Corte Americana considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras<sup>41</sup>.

Em Portugal, assim como na França, ocorreu uma recente alteração quanto à classificação dos animais. A Lei nº 8/2017 considera os animais não-homens como seres

<sup>36</sup> LIBARDONI, op. cit., p. 35.

<sup>37</sup> BRITISH BROADCASTING CORPORATION. *Animal welfare law in the UK*. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation\\_1.shtml](http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation_1.shtml)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>38</sup> CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. *Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. p. 57. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

<sup>39</sup> PEREIRA, op. cit., p. 30.

<sup>40</sup> LIBARDONI, op. cit., p. 34.

<sup>41</sup> TOLEDO, op. cit., p. 209.

sencientes, estabelecendo a prisão como uma das possíveis punições para aquele que descumprir as obrigações de assegurar o bem-estar do animal doméstico<sup>42</sup>.

No entanto, cumpre ressaltar que em Portugal e Espanha as touradas são lícitas, consideradas expressão da cultura popular. Assim, embora possa se observar certo avanço na legislação, ainda é realizado o espetáculo popular da tourada, que é uma das mais conhecidas práticas de maus tratos a animais.

Em 2003, o Tribunal Internacional dos Direitos dos Animais condenou Portugal, Espanha e França pela não eliminação das touradas. O Parlamento Europeu também foi condenado por contribuir, quer direta, quer indiretamente para a não abolição de tais práticas<sup>43</sup>.

## 1.2. Projetos de lei sobre o tratamento jurídico dos animais

Atualmente, no Brasil, tramitam projetos de lei que visam a alterar o tratamento jurídico conferido aos animais. Nesse sentido, a partir destas propostas legislativas, os animais deixariam de ser considerados como coisas. Segundo Arthur Henrique de Pontes Regis e Gabriele Cornelli<sup>44</sup>, até o ano de 2015, foram identificados 242 projetos de lei, sendo 26 no Senado Federal e 216 na Câmara dos Deputados, dos quais nove se relacionam diretamente com a questão da situação jurídica dos animais.

O Projeto de Lei nº 3.676/2012 da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Deputado Eliseu Padilha, institui o Estatuto dos Animais e declara que “os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais”<sup>45</sup> (art. 2º). No entanto, o projeto apresenta falha já em seu art. 1º, parágrafo único que enuncia: “são considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento”<sup>46</sup>.

Assim, embora o projeto reconheça a característica da senciência, atribui a todos animais a irracionalidade, quando na verdade muitos animais são seres racionais, embora não possuam a mesma racionalidade dos seres humanos.

---

<sup>42</sup> CAMPELO, op. cit., p. 57.

<sup>43</sup> PEREIRA, op. cit., p. 27.

<sup>44</sup> REGIS, Arthur Henrique de Pontes e CORNELLI, Gabriele. *Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional*. p. 193. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.676/2012*. p. 1. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>46</sup> Ibid.

Segundo Daniel Braga Lourenço<sup>47</sup>, o projeto apresenta outras falhas, pois a despeito de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, não esclarece qual seria o real tratamento jurídico, se eles seriam entes personalizados, despersonalizados ou um terceiro gênero.

Apresentado pelo mesmo deputado, o Projeto de Lei nº 7.991/2014 propõe uma alteração do Código Civil, que incluiria o artigo 2º-A com a seguinte redação:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal<sup>48</sup>.

Não obstante o texto normativo confira aos animais personalidade jurídica, o deputado esclarece na justificativa do projeto que “não se trata de atribuir aos animais o mesmo tratamento jurídico que é dispensado para os seres humanos em razão da sua personalidade jurídica”<sup>49</sup>. Dessa forma, os animais teriam personalidade jurídica, mas não a mesma personalidade jurídica reconhecida aos seres humanos.

Para Daniel Braga Lourenço<sup>50</sup>, “no fundo sinto que talvez o que se tenha querido dizer foi que os animais gozam de natureza jurídica *sui generis*, não propriamente de personalidade jurídica *sui generis*, provavelmente adotando a ideia de se situarem em um estatuto intermediário entre pessoas e coisas”.

Esse projeto encontra-se atualmente arquivado. Outro projeto de lei com proposta de alteração do Código Civil é o PL nº 6.799/2013, que sugere a inclusão do parágrafo único ao artigo 82 com a seguinte redação: “o disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres”<sup>51</sup> (art. 4º).

A proposta legislativa é criar um regime jurídico especial aos animais domésticos e silvestres e determina que esses “possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”<sup>52</sup>(art. 3º).

---

<sup>47</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro*. p. 832. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0811\\_0839.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>48</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.991/2014*. p. 1. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/201)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>50</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 834.

<sup>51</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.799/2013*. p. 1. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/201)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>52</sup> *Ibid.*



Na visão de Daniel Braga Lourenço<sup>53</sup>, o projeto, diversamente dos anteriores citados, define claramente a posição jurídica dos animais, mas carece de regulamentação para elucidar os direitos titularizados pelos animais, sob pena de se tornar um texto com conteúdo vazio.

O projeto aguarda deliberação pelo Senado Federal. Quanto às propostas oriundas dessa casa legislativa, destacam-se os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 631/2015, 650/2015 e 677/2015. O primeiro e o terceiro instituem o Estatuto dos Animais, mas limitam sua aplicação aos animais vertebrados, com a ressalva de que o último possibilita a aplicação a outras espécies não enquadradas pela lei. O segundo projeto cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA), mas igualmente limita o regimento da lei aos animais vertebrados.

Dessa forma, os três projetos oriundos do Senado Federal falham ao criar um especismo<sup>54</sup>, isto é, uma atribuição diferenciada de valores a animais, de acordo com a espécie. Ao limitar a tutela da lei apenas aos animais vertebrados, os projetos tornam-se restritivos, pois o especismo, termo originalmente cunhado para designar a supremacia do ser humano sobre as demais espécies, desconsidera o valor ecológico de todos os seres vivos e a sua inter-relação para a formação de um ecossistema equilibrado.

Outro projeto a ser destacado é o PL n<sup>o</sup> 351/2015, que acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor que os animais não serão considerados coisas. A proposta, inspirada em legislações europeias, visa a criar uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais.

No entanto, para Daniel Braga Lourenço<sup>55</sup>:

o problema desta alternativa é que ela elucidada o que os animais não são (não são coisas), mas não afirma o que efetivamente sejam. O risco aqui é que os animais caiam em um certo limbo conceitual. Na prática, afirmar isto, sem outras modificações legislativas, significará que os animais permanecerão atados à condição de coisa, pois todo arsenal normativo existente que os trata como tais será mantido.

Apesar das críticas apontadas, a existência dessas propostas legislativas indica a nova percepção a respeito dos animais e o intuito de modificar seu *status* jurídico. A característica da

---

<sup>53</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 835.

<sup>54</sup> O termo foi pensado e empregado pela primeira vez pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder na década de 70. De acordo com Ryder, o especismo seria uma distinção moral estabelecida pelos seres humanos em face dos animais, que justificariam práticas como as experiências com animais. No entanto, essa discriminação careceria de lógica e seria tão inaceitável quanto outras formas de preconceito como o racismo, sexismo e classicismo. RYDER, Richard D. *Speciesism again: the original leaflet*. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20121114004403/http://www.criticalsocietyjournal.org.uk/Archives\\_files/1.%20Speciesism%20Again.pdf](https://web.archive.org/web/20121114004403/http://www.criticalsocietyjournal.org.uk/Archives_files/1.%20Speciesism%20Again.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

<sup>55</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 835.

senciência, isso é, a capacidade dos animais de sentir prazer e dor tem sido consignada como fundamentação para uma proteção cada vez mais efetiva das espécies não humanas.

Para o filósofo australiano Peter Singer, preconizador da corrente do bem-estar animal, a sentiência é o critério definidor para a igual consideração dos interesses humanos e animais. Segundo Sônia T. Felipe<sup>56</sup>:

com base na sentiência, Singer estabelece o princípio ético que deve orientar as decisões e ações de sujeitos morais: o da igual consideração de interesses semelhantes. Esse princípio de igualdade, tem, para Singer, validade universal, pois aplica-se à proteção de todos os seres sencientes. A integridade de um ser senciente não pode ser violada em favor dos interesses de quaisquer outros seres, sencientes ou não. Interesses sencientes são da mesma ordem. Violar uns, para beneficiar outros, é discriminar uns, em favor de outros.

Os projetos de leis referidos refletem uma mudança de postura do legislador a respeito dos animais e essa nova concepção sobre as espécies não humanas e a necessidade de uma tutela eficaz tem se refletido igualmente na jurisprudência.

### **1.3. A tutela jurídica dos animais de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem resguardado a proteção dos animais. Utilizando como principal fundamento a violação do artigo 225 da Constituição Federal, já citado anteriormente, o STF, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), declarou inconstitucionais práticas de maus tratos a animais.

Neste item serão estudadas ADIs relativas às rinhas de galos, à Farra do Boi e, mais recentemente, à Vaquejada.

O STF declarou inconstitucionais leis estaduais que autorizam e regulamentam a criação, a exposição e a realização de brigas ou rinhas de galos. São exemplos as ADIs n<sup>os</sup> 2.514/SC, 3.776/RN e 1.856/RJ.

As rinhas de galos são competições entre aves combatentes da raça *Galus-Galus*, em que os criadores e espectadores apostam na vitória de um dos animais. Em geral, as aves são criadas com o fim de combate e são incitadas a lutar até a morte do animal tido como perdedor.

---

<sup>56</sup> FELIPE, Sônia T. *Da considerabilidade moral dos seres vivos: a bioética ambiental de Kenneth E. Goodpaster*. p. 107. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24874/22012>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

A prática foi declarada inconstitucional por submeter os animais à crueldade, sendo incompatível com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Na ADI nº 1.856/RJ, em seu voto, o Ministro Relator Celso de Mello afastou a alegação de que a prática teria validade por ser uma manifestação cultural:

nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais<sup>57</sup>.

Na sessão do plenário, o Ministro Ayres Britto ponderou sobre a norma contida no artigo 225, § 1º, VII da Constituição:

se prestarmos bem atenção ao texto, *data venia*, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado<sup>58</sup>.

E mais especificamente sobre as rinhas de galo:

o jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (...) <sup>59</sup>.

O Ministro Cezar Peluso destacou que “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”<sup>60</sup>.

O fundamento utilizado pelo Ministro tem caráter antropocêntrico. Em outras palavras, a proteção aos animais é justificada como forma de proteger os seres humanos. Essa linha de raciocínio, de certa forma, retira o valor intrínseco dos animais, enquanto seres sencientes para

---

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.856/RJ*. Relator: Ministro Celso de Mello. p. 313-314. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 323.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 325.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 336.

atribuir destaque ao ser humano, mais especificamente, a um valor atribuído unicamente ao ser humano, que é a dignidade.

O Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo o entendimento do Ministro Cezar Peluso, declarou que “quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana”<sup>61</sup>.

Partindo dessa compreensão, a dignidade não poderia ser reconhecida aos animais não humanos. Contudo, entende-se que aos animais devem ser atribuídos direitos assegurados aos seres humanos, como a vida e a liberdade, bem como valores, a exemplo da dignidade. Tratar cruelmente um animal não ofende a dignidade humana, ofende a dignidade do próprio animal, já reconhecida, por exemplo, pela Constituição da Suíça.

A senciência dos animais foi considerada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, julgado em 1997, originado de uma Ação Civil Pública que visava à condenação do Estado de Santa Catarina pela festa popular conhecida como Farra do Boi.

A Farra do Boi, originada das touradas espanholas e portuguesas, típica do Estado de Santa Catarina, consiste em

[...] soltar o boi para ser perseguido pelos “farristas”, os quais utilizam pedaços de pau, facas, cordas, chicotes e outras ferramenta para acertarem o animal. No desespero de fugir, o animal ou se joga no mar, onde morre afogado, ou corre em direção as casas, procurando um local para se esconder. A festa pode durar até três dias, e no final a carne do animal é dividida pelos participantes<sup>62</sup>.

O Ministro Relator Francisco Rezek justificou o provimento do recurso sob o argumento de que práticas populares como essa são incompatíveis com a Constituição:

[...] manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier machê”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento<sup>63</sup>.

O Ministro Maurício Corrêa manifestou entendimento divergente em seu voto-vista. Para o Ministro, deveria ser feita a ponderação entre a vedação de práticas cruéis contra animais e o direito à cultura, assegurado constitucionalmente. Em sua visão, extinguir a Farra do Boi, uma festividade popular com mais de duzentos anos de existência, seria “ir longe demais”.

---

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> CAMPELO, op. cit., p. 65.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. p. 400. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Utilizando como argumento que os maus tratos na Farra do Boi seriam exceção e não a regra, o Ministro votou pelo não conhecimento do recurso. Por se tratar de uma questão de fato, a crueldade praticada nessa manifestação cultural não poderia ser analisada pelo Supremo. Assim, deveria ser mantido o costume, por ser um direito pertencente ao povo e protegido pela Constituição, de modo que apenas os excessos deveriam ser punidos.

No entanto, prevaleceu o entendimento do Relator. O Ministro Marco Aurélio destacou em seu voto que uma manifestação cultural não pode consistir em uma realização costumeira de maus tratos. Não há que se proibir apenas os excessos, mas todo o processo, que inflige dor e sofrimento ao animal. Não se trata, portanto, de uma questão de fiscalização dos atos cruéis, mas de efetiva extinção desses atos:

a manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos nesse ano de 1997<sup>64</sup>.

A ponderação entre a proteção aos animais e o direito à cultura também foi feita no julgamento da ADI nº 4.983/CE, relativa à Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava “a prática da vaquejada, na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada”<sup>65</sup>.

Diante do conflito de normas constitucionais, o Ministro Gilmar Mendes analisou não apenas sob o aspecto do direito fundamental à cultura, mas também as consequências da extinção da vaquejada sobre a população e a economia local. Para o Ministro, aniquilar a vaquejada afetaria significativamente parcela da população nordestina que encontra seu meio de sustento nessa prática.

Além disso, o Ministro considerou que o caso da vaquejada difere da Farra do Boi e das brigas de galos, pois não haveria crueldade ínsita à prática. Assim, não se aplicariam os precedentes do RE nº 153.531/SC e das ADIs nºs 2.514/SC, 3.776/RN e 1.856/RJ, pois “na vaquejada não há intuito premeditado de machucar, mutilar ou matar quaisquer dos animais envolvidos (equinos ou bovinos), sendo prática que, em si, não afigura nenhum tipo de dano físico aos semoventes envolvidos”<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 414.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 4.983/CE 1.856/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 9. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

<sup>66</sup> Ibid., p. 136.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Relator Marco Aurélio e defendeu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará sob o fundamento de que o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural, com significativa relevância socioeconômica, não pode desconsiderar outras normas fundamentais de igual importância.

Em seu voto, o Ministro Barroso considerou que norma prevista no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal tem caráter biocêntrico e a vedação da crueldade dos animais deve ser analisada como valor autônomo.

A partir da avaliação dos movimentos de bem-estar animal e dos direitos dos animais, o Ministro concluiu que ambas as correntes filosóficas confluem para o objetivo de repensar a condição dos animais e o tratamento conferido a eles, além da criação de uma nova mentalidade voltada para a proteção desses seres.

A partir da característica da senciência dos animais e do princípio da precaução, não há que se discutir o nível de crueldade da vaquejada, mas se há ou não a crueldade. Dessa forma, o Ministro firmou seu entendimento no sentido de que as práticas que infligirem dor e sofrimento aos animais devem ser evitadas:

reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado<sup>67</sup>.

A Ministra Rosa Weber<sup>68</sup>, acompanhando o Relator e o Ministro Barroso, considerou que a violência e a crueldade são inerentes à vaquejada e, portanto, essa manifestação cultural não seria aceita pela Constituição. Ademais, a Ministra destacou que a dignidade também deve ser concebida aos animais, como forma de reconhecimento do valor intrínseco das formas de vidas não humanas.

---

<sup>67</sup> Ibid., p. 55.

<sup>68</sup> Ibid., p. 65.

Embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da lei, o autor Ingo Sarlet<sup>69</sup> questiona o uso da ponderação no julgamento. Para o jurista, a norma que veda a crueldade contra animais não deve ser ponderada, mas interpretada como parâmetro de legitimidade de manifestações culturais e religiosas:

o equívoco que aqui se busca desnudar, ao menos para efeitos de reflexão mais crítica, reside no fato de que a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.

Cabe ainda destacar um julgado não do Supremo Tribunal Federal, mas do Superior Tribunal de Justiça em que foi considerada a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Trata-se do Recurso Especial nº 1.797.175, de relatoria do Ministro Og Fernandes, cujo objeto foi a posse irregular de animal silvestre por longo período de tempo, na hipótese, um papagaio que convivia há cerca de 23 anos com a autora.

O Ministro Relator determinou a guarda definitiva do papagaio para a autora, sob o fundamento de que o retorno do animal ao seu *habitat* natural poder-lhe-ia provocar mais prejuízos do que benefícios, considerando que, dado o longo período de tempo em ambiente doméstico, o animal já possui hábitos de um animal de estimação<sup>70</sup>.

A decisão reflete uma jurisprudência já consolidada do STJ sobre a matéria. No entanto, em seu voto, o Ministro Relator elabora fundamentação que pode inaugurar um precedente a respeito do direito dos animais.

Nesse ponto, o Ministro traz à tona a necessidade de se rediscutir o conceito de dignidade, para atribuí-la aos seres vivos não humanos, bem como a todas as formas de vida em geral<sup>71</sup>. A partir da análise de legislações e da jurisprudência de ordenamentos estrangeiros, o Relator também evoca a premência de se refletir sobre o atual tratamento jurídico dos animais em direção a um novo paradigma que os considera titulares de direitos e de dignidade.

---

<sup>69</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>70</sup> JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175 SP 2018/0031230-0 - Inteiro Teor*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

<sup>71</sup> Ibid.

As propostas legislativas, bem como a jurisprudência do STF, são fruto de uma nova percepção sobre os animais, amplamente considerados. O presente capítulo teve como objetivo analisar o panorama atual dos animais, sob uma perspectiva geral. Dessa forma, partindo de uma visão mais específica e a fim de observar o tema desta pesquisa, a partir do item seguinte serão abordados assuntos referentes exclusivamente aos animais de estimação.



## 2. A PRESENÇA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS LARES BRASILEIROS

Antes de adentrar especificamente no tema do registro de animais de estimação, é necessário tecer algumas considerações sobre a influência que esses exercem no aspecto econômico e social.

### 2.1. Dados estatísticos

O que se observa é o gradual aumento do número de animais de estimação dentro dos lares brasileiros. Segundo uma pesquisa feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2013, cujos dados foram organizados pela ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), o Brasil é o 4º maior país do mundo em população de animais de estimação, com 132,4 milhões e o 2º maior em população de cães, gatos, aves canoras e ornamentais<sup>72</sup>.

No Brasil, o número de cães já ultrapassou o número de crianças. De acordo com o IBGE, a cada 100 lares brasileiros, 36 têm crianças, enquanto 44 têm cães de estimação<sup>73</sup>.

No cenário mundial, a população de cães e gatos domésticos chega a 632,7 milhões, enquanto a população de peixes, aves, répteis e pequenos mamíferos chega a quase 1 bilhão<sup>74</sup>.

A convivência com os animais de estimação tem proporcionado o crescimento de outras áreas da economia, a exemplo das clínicas veterinárias, planos de saúde específicos para animais, hotéis e a indústria do *pet shop*.

Segundo a ABINPET, o setor *pet* é o segmento do agronegócio relacionado ao desenvolvimento das atividades de criação, produção e comercialização de animais de estimação e produtos específicos para esses animais<sup>75</sup>.

O setor *pet* apresentou um crescimento geral de 7,9% de 2016 para 2017, sem descontar a inflação. Desse mercado, o segmento que apresenta maior faturamento é de comidas, com

---

<sup>72</sup> ABINPET. *Mercado pet Brasil 2018*. p. 5. Disponível em: <[http://abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2018\\_d9.pdf](http://abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2018_d9.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>73</sup> O GLOBO. *Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>74</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *População de Animais de Estimação no Brasil – 2013*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/anos-anteriores/apresentacao-abinpet>>. Acesso em? 01 jun. 2018.

<sup>75</sup> ABINPET, op. cit., p. 3.

68,6%. Em segundo lugar, estão os serviços de banho e tosa, com 15,8%; em terceiro lugar, os produtos, equipamentos e acessórios voltados ao lazer, conforto e embelezamento, com 7,9%; e em quarto lugar os produtos veterinários com 7,7%<sup>76</sup>.

Comparado com o mercado mundial, o Brasil apresenta 5,1% de um total de US\$ 119,5 bilhões de faturamento em 2017, ocupando o terceiro lugar no ranking, atrás apenas dos Estados Unidos e do Reino Unido<sup>77</sup>.

## **2.2. As causas da inserção dos animais domésticos no âmbito familiar e os efeitos decorrentes dessa convivência**

O crescente aumento do número de animais de estimação deve-se à reestruturação do ambiente familiar. A queda nas taxas de natalidade e fecundidade e a inserção da mulher no mercado de trabalho têm alterado as composições familiares para um número cada vez menor de membros.

Os altos gastos com a criação e educação de filhos, a duração e exigências das jornadas de trabalho, a violência nos centros urbanos são fatores que levam os casais a postergar a decisão de ter filhos ou a optar por não os ter. A verticalização e redução dos tamanhos das moradias também influem nessa tomada de decisão.

Dessa forma, a adoção ou aquisição de um animal surge como alternativa e até substituição para a criação de filhos em famílias pequenas, sem filhos, ou ainda em famílias cujos filhos já cresceram e se ausentaram de casa<sup>78</sup>.

Além da função de substituição dos filhos, os animais de estimação, muitas vezes, atuam para suprir as carências afetivas dos seres humanos. A proliferação de redes sociais e as tecnologias dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que facilitam o contato entre as pessoas, dificultam o desenvolvimento de uma relação mais concreta e profunda.

A modernização e individualização na cultura ocidental contribuem para a sensação de solidão e isolamento e a presença de um animal, de certa forma, minimiza esses sentimentos e ajuda na manutenção do equilíbrio emocional<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> Ibid., p. 5.

<sup>77</sup> Ibid., p. 8.

<sup>78</sup> PESSANHA, Lavínia; PORTILHO, Fátima. *Comportamentos e padrões de consumo familiar em torno dos "pets"*. p. 3. Disponível em: <[http://estudosdoconsumo.com/wp-content/uploads/2018/03/enec2008-lavinia\\_pessanha\\_fatima\\_portilho\\_consumo\\_pet.pdf](http://estudosdoconsumo.com/wp-content/uploads/2018/03/enec2008-lavinia_pessanha_fatima_portilho_consumo_pet.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2018.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. Dissertação de Mestrado. UFRJ/IFCS/PPGSA, 2006, p. 27.

A propósito, o convívio com os animais de estimação traz melhorias para a saúde física e psicológica dos seres humanos. São inúmeros os estudos que comprovam os benefícios decorrentes da convivência com animais. Pode-se citar a diminuição do estresse<sup>80</sup>, baixos níveis de fatores de risco para doenças cardiovasculares<sup>81</sup>, melhora no humor, redução da pressão sistólica e baixos níveis de triglicérides e colesterol<sup>82</sup>.

Em relação às crianças, o contato com os animais possibilita o aprendizado sobre o ciclo da vida, as perdas, o nascer e o morrer. Também auxilia no desenvolvimento emocional e comunicativo da criança. Ela se torna mais afetiva, generosa, solidária e desenvolve noções de empatia e de responsabilidade ao cuidar do animal<sup>83</sup>.

Em relação aos idosos, o animal estimula o carinho e a afetividade<sup>84</sup>; fornece uma ocupação; proporciona o contato social e recreação<sup>85</sup>; melhora na socialização e no cuidado com a própria saúde<sup>86</sup>.

Pessoas desestimuladas, sedentárias, obesas e que necessitam de atividades físicas, sentem-se mais entusiasmadas a caminhar e se exercitar pelo simples fato de ter um cão como companhia<sup>87</sup>.

Em instituições hospitalares, a visita de um animal melhora a qualidade de vida dos pacientes, por reduzir o impacto e estresse gerado pela situação da doença e da hospitalização<sup>88</sup>. Os pacientes hospitalizados têm nos animais um catalisador para interações que ajudam no tratamento. Diminuem a ansiedade e servem como uma recreação terapêutica<sup>89</sup>.

Não por outro motivo, tem sido cada vez mais desenvolvida a Terapia Assistida por Animais (TAA). Também são utilizadas outras denominações como a Atividade Assistida por Animais (AAA), *Pet* Terapia e Zooterapia.

A TAA consiste em uma técnica em que animais de companhia (principalmente cães e cavalos) são utilizados como coterapeutas, atuando com profissionais da saúde em ambientes

---

<sup>80</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. *O vínculo entre seres humanos e animais*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

<sup>81</sup> ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL. *Benefícios físicos e psicológicos da relação homem x animal*. Disponível em: <<http://www.aila.org.br/psicologia-e-animais/>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>82</sup> COSTA-VAL, Adriane Pimenta da; TATIBANA Lilian Sayuri. *Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário*. Revista Veterinária e Zootecnia em Minas. Belo Horizonte: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, ano XXVII, n. 103, 2009, p. 15.

<sup>83</sup> *Ibid.*

<sup>84</sup> *Ibid.*

<sup>85</sup> SOS ANIMAL. *Relação homem x animal: aspectos psicológicos e comportamentais*. Disponível em: <<http://www.sosanimal.com.br/informativo/exibir/?id=89>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>86</sup> ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, op. cit., nota 81.

<sup>87</sup> COSTA-VAL e TATIBANA, op. cit., p. 15.

<sup>88</sup> *Ibid.*

<sup>89</sup> ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, op. cit., nota 81.

hospitalares ou asilos, entre outras instituições<sup>90</sup>. A atividade vem sendo utilizada desde 1962 no Canadá, quando o psiquiatra Boris Levinson incluiu seu cão nas sessões de terapia<sup>91</sup>. Por meio da TAA, têm sido relatados vários benefícios aos pacientes:

o contato de pacientes com cães desvia o foco da doença, propicia alívio ao sofrimento e estimula a troca mútua de carinho. Por meio de caminhadas com os animais, do ato de escová-los e acariciá-los, os pacientes em tratamento podem ser estimulados a realizar atividades físicas que trazem benefícios à saúde (...). As pessoas tornam-se mais cooperativas, sociáveis e afáveis. Os animais também estimulam o sistema imunológico, auxiliam no processo de aprendizagem, melhoram a capacidade motora e a qualidade da comunicação entre pacientes e com profissionais e cuidadores<sup>92</sup>.

Deve-se ressaltar que, além dos melhoramentos na saúde, o convívio com os animais de estimação tem gerado repercussões em outras áreas. Na economia, vê-se o desenvolvimento e crescimento do setor *pet*, como explicitado no item anterior. Também tem sido constatada a proliferação de organizações não governamentais atuando na área de proteção e de bem-estar de animais, de programas de televisão, documentários, livros, projetos de leis, políticas públicas e plataformas para campanhas eleitorais cujos temas envolvem direta ou indiretamente os animais<sup>93</sup>.

Outros autores apontam, ainda, a ocorrência de um desdobramento da medicina humana para a medicina veterinária<sup>94</sup>. Problemas que antes eram atribuídos somente aos humanos agora são diagnosticados em animais, a exemplo da depressão, ansiedade, obesidade, diabetes, hipertensão, problemas renais e cardíacos. Da mesma forma, os tratamentos e fármacos anteriormente receitados aos humanos são prescritos aos animais. Jean Segata<sup>95</sup>, professor de antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cita como exemplos de novidades tecnológicas da medicina diagnóstica e terapêutica aplicada aos animais os *holters*

<sup>90</sup> LUCAS, Flávia de Almeida; MADRID, Marisol Mara; SILVA, Natália Canevassi da; et al. *O papel profissional do médico-veterinário na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA)*. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 15, n. 2, 2017, p. 25. Disponível em: <<https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/viewFile/37333/41954>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>91</sup> ANDERLINI, Giovana Patrícia de Oliveira Souza; ANDERLINI, Giuliano Aires. *Benefícios do envolvimento do animal de companhia (cão e gato), na terapia, na socialização e bem-estar das pessoas e o papel do médico veterinário*. Disponível em: <<http://certidao.cfmv.gov.br/index/revistas/download/13>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>92</sup> LUCAS, et al. op. cit., p. 26.

<sup>93</sup> RAMÍREZ-GÁLVEZ, Martha; SANTOS Danilo Sanches. *Entre humanos e animais: relações familiares na sociedade contemporânea*. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_28\\_RBA/programacao/grupos\\_trabalho/artigos/gt41/Danilo%20Sanches%20Santos.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_28_RBA/programacao/grupos_trabalho/artigos/gt41/Danilo%20Sanches%20Santos.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>94</sup> MELLO, Rosimery Medeiros de. *Sobre a complexa relação entre humanos e não humanos: reflexões antropológicas sobre desdobramentos possíveis entre medicina humana e medicina veterinária*. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1406.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>95</sup> SEGATA, Jean. *Uma nova epidemia: a depressão canina e seus dispositivos*. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_28\\_RBA/programacao/grupos\\_trabalho/artigos/gt05/Je an%20Segata.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_28_RBA/programacao/grupos_trabalho/artigos/gt05/Je an%20Segata.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

de glicose e insulina sem pico de ação que monitoram e medicam o efeito da insulina em cães e gatos diabéticos; o *holter* por telemetria que monitora e avalia durante 24 horas o ritmo cardíaco; a tomografia computadorizada de articulação que permite observar em 3D os processos ósseos e de cartilagem ortopédicos; e a hemodiálise utilizada para os casos graves de insuficiência renal.

O autor também cita a prática de prescrever para animais os medicamentos desenvolvidos para humanos, como o caso do anticonvulsivante Gardenal© (fenobarbital - Bayer) utilizado em animais com epilepsia ou o ansiolítico Diazepam© (benzodiazepínico - Roche) aplicado como sedativo antes de pequenos procedimentos cirúrgicos<sup>96</sup>.

Como consequência da evolução da medicina animal, as escolas de veterinária e zootecnia têm incluído em sua grade curricular a disciplina de bem-estar animal. Segundo Borges, do total de instituições de ensino superior que oferecem o curso de medicina veterinária no Brasil, 94 (72%) disponibilizaram grade curricular online. A partir das 94 instituições que disponibilizam sua grade curricular online, pôde-se observar que 43 (46%) apresentavam a disciplina de bem-estar animal, e dentro destas, em 23 (25%) a disciplina tinha caráter obrigatório<sup>97</sup>.

Esses são apenas alguns efeitos decorrentes da convivência com animais de estimação. Eles também têm gerado repercussões no campo jurídico, a exemplo das demandas judiciais que têm por objeto a guarda de animais de estimação e a redefinição do conceito de família, como será visto a seguir.

### 2.3. A evolução do conceito de família

A família é a unidade primária da sociedade, é a representação fática de uma das características intrínsecas do ser humano: a sociabilidade. A família antecede ao próprio Direito e, enquanto fenômeno social, tem seu conceito suscetível às variações do tempo, dos lugares e das culturas. Sua definição e sua estrutura são dinâmicas.

Por essa razão, encontra-se certa dificuldade em conceituar o que seria família. Um conceito fechado poderia dar margem à exclusão da tutela jurídica, pois não há um modelo único de família, mas uma diversidade de manifestações possíveis do que pode ser considerado

---

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> BORGES, T. D. et al. *Ensino de bem-estar e dor animal em cursos de medicina veterinária no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abmvz/v65n1/a05v65n1.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

uma entidade familiar. O papel do Estado é reconhecer a família como um organismo aberto, mutante e maleável, cujos delineamentos se constroem constantemente no decorrer da história e da transformação dos costumes<sup>98</sup>.

Segundo a psicanalista Giselle Câmara Groeninga, a família:

pode ser definida como um sistema e, como tal, um conjunto de elementos em interação, que evolui no tempo e se organiza em função de suas finalidades e do ambiente. Como fato social total, ela é tanto uma relação privada quanto uma instituição em que se estabelecem ligações particulares, afetivas e econômicas. Há uma divisão de tarefas, responsabilidades e poderes. Cada família se estrutura de forma original. Implica relações assimétricas entre seus membros e, como instituição social, tem normas jurídicas que definem os direitos e deveres de cada um, que a sociedade deveria garantir, seja qual for sua configuração<sup>99</sup>.

A Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 226, estatui que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Na mesma esteira, o artigo 17, item 1 do Pacto de San José da Costa Rica preleciona que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Vê-se, portanto, que a família é objeto de proteção especial por parte do Estado.

Como dito anteriormente, a família é um fato social e dinâmico, que passou por diversas transformações e muitas delas são perceptíveis hoje. Até o século passado, a família era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonial. Na era contemporânea, a família é um núcleo voltado para o desenvolvimento pessoal de seus membros e pautado por princípios como a igualdade entre os cônjuges, o tratamento igualitário entre os filhos, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Essas mudanças decorrem de diversos fatores: a revolução industrial, o movimento feminista, o surgimento e difusão de métodos contraceptivos, a engenharia genética<sup>100</sup>. Guilherme Calmon Nogueira também elenca a progressiva emancipação feminina, a significativa redução do número médio de filhos nas entidades familiares, a maior complexidade da vida contemporânea decorrente da massificação das relações econômicas

---

<sup>98</sup> POLI, Leonardo Macedo; POLI, Luciana Costa. *A família contemporânea: reflexões sobre o casamento homoafetivo à luz dos princípios constitucionais*. p. 16. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/873/850>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

<sup>99</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Família: um caleidoscópio de relações*. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 136.

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. *A ética do afeto*. Disponível em: <<http://sbpdepa.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/A-%89tica-do-Afeto.pdf>>. Acesso em? 09 jan. 2019.

(inclusive as de consumo), a urbanização desenfreada, os avanços científicos no campo do exercício da sexualidade, entre outros fatores<sup>101</sup>.

Tais transformações são perceptíveis no plano fático e também (embora não na mesma velocidade e sincronia) abrangidas no plano normativo. A Constituição Federal de 1988 elegeu certos valores sociais dominantes como fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Após um século perpassado por duas grandes guerras mundiais, o patrimônio perdeu seu lugar de realce e a pessoa humana passou a ocupar um lugar de destaque na cultura e na ordem jurídica<sup>102</sup>.

O princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares<sup>103</sup>.

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana emerge o princípio implícito da pluralidade de formas de família. A própria Constituição Federal não se incumbiu de estabelecer um conceito de família ou de enumerar um rol taxativo de entidades familiares como forma de abarcar as concretizações possíveis de família.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal é cláusula geral de inclusão, de modo que os tipos de entidades familiares explicitamente referidos no texto constitucional não encerram *numerus clausus*<sup>104</sup>. Nesse sentido, o pluralismo das entidades familiares constitui-se em um dos mais importantes paradigmas do Direito de Família, permitindo recentemente o reconhecimento, por exemplo, das uniões homoafetivas e das famílias paralelas<sup>105</sup>. Nos dizeres do autor, “se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade”<sup>106</sup>.

---

<sup>101</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O direito civil-constitucional e as relações de família*. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Coord.); MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Org.). *Direito civil*. Rio de Janeiro, D. F.: Freitas Bastos, 2015, p. 409.

<sup>102</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. p. 21. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2018.

<sup>103</sup> Ibid., p. 72.

<sup>104</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. p. 18. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

<sup>105</sup> O termo “famílias paralelas, plúrimas, múltiplas, ou simultâneas” tem sido utilizado para designar o paralelismo de unidades familiares, ou seja, é a situação em que uma pessoa é componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si, sendo o membro em comum dessas famílias. De acordo com Carlos Eduardo Pianovski, são inúmeras as possibilidades concretas de verificação de famílias simultâneas. Alguns exemplos são a bigamia típica; a pluralidade pública e estável de conjugalidades; e a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas e monogamia*. p. 1. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>106</sup> LÔBO, op. cit., p. 19.

Assim, todo núcleo familiar é merecedor de proteção jurídico-constitucional:

o que o sistema jurídico – instaurado pela Carta Magna de 1988 – quer proteger, enquanto família, é a comunhão afetiva que promove a formação pessoal de seus componentes, seja sob qual forma for que esta se apresente, tenha que origem for. Não é da expressão normativa que vem a razão da tutela. O fundamento é o próprio conceito de família<sup>107</sup>.

Ao promover o crescimento pessoal de cada um de seus partícipes, a família perde seu antigo caráter eminentemente patrimonialista, que visava à conservação e o aumento do patrimônio, e passa a ser uma família eudemonista, ou seja, que busca a felicidade. Ela se volta para o atendimento das necessidades individuais de seus integrantes e dos interesses comuns do grupo, criando um ambiente de afeto, que propicia o desenvolvimento das personalidades e o exercício da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, um dos princípios mais importantes aplicáveis ao Direito de Família é o princípio da solidariedade. Viver em família significa cuidar de si e dos outros, provendo assistência material, moral e psíquica. A família contemporânea “deve ser encarada como a comunidade de vida material e afetiva entre seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento pessoal de seus membros”<sup>108</sup>.

Nessa perspectiva, a família cumpre uma função social, permitindo a plena realização moral e material de seus membros, em prol de toda a sociedade<sup>109</sup>. Enquanto organismo dinâmico, a entidade familiar acompanha o desenvolvimento social, sendo fundamental para a preservação da própria sociedade.

Tão importante quanto o princípio da solidariedade é o princípio da afetividade. Paulo Luiz Netto Lôbo elenca como elementos formadores das famílias: a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descompromissados; e ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente<sup>110</sup>.

A afetividade é elemento identificador e integrador das famílias. No entanto, não é qualquer tipo de afeto que identifica o núcleo familiar, porque se assim o fosse, o conceito de família seria demasiadamente elástico. Conforme ensina Sérgio Resende de Barros, o que

---

<sup>107</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

<sup>108</sup> POLI; POLI, op. cit., p. 3.

<sup>109</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/177.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>110</sup> LÔBO, op. cit., p. 3.



define a família é uma espécie de afeto que conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum, é um afeto especial que une as pessoas no convívio diuturno, em virtude de uma origem ou destino comuns<sup>111</sup>.

O afeto é um sentimento de amor e carinho que une as pessoas para a comunhão plena de vida. Pode-se dizer que é o elo e o alicerce das relações familiares. Nesse contexto, embora não esteja expressamente referido na Constituição Federal, a afetividade emerge como princípio constitucional implícito.

A concepção da afetividade como princípio constitucional implícito tem se manifestado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, em que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou como tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>112</sup>.

Outro exemplo, dessa vez no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é o Recurso Especial nº 1.574.859, em que foi reconhecido aos avós de segurado falecido o direito ao recebimento de pensão por morte em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, desempenhando o papel de pais. Em seu voto, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques considerou que: “Dentre os princípios constitucionais do direito civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto”<sup>113</sup>.

Dessa forma, o princípio da afetividade vem ganhando notoriedade enquanto suporte das relações familiares e um dos elementos caracterizadores da família. O afeto é o sentimento que forma e, ao mesmo tempo, atua na continuidade e preservação da família, pelo que se pode falar que, sem afeto, não se pode reconhecer uma entidade familiar.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, “a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor e princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for

---

<sup>111</sup> BARROS, Sérgio Rezende de. *A ideologia do afeto*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em: 01 jan. 2019.

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 30 jan. 2019.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.574.859*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66789645&num\\_registro=201503187353&data=20161114&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66789645&num_registro=201503187353&data=20161114&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jan. 2019.

alicerçada no afeto”<sup>114</sup>. Ainda destacando a importância axiológica da afetividade, o autor esclarece: “é, portanto, base para todos os outros princípios, assim como o da dignidade da pessoa humana, que paira sobre todos os princípios, como se fosse o telhado dessa construção principiológica para o ordenamento jurídico da família”<sup>115</sup>.

Partindo da premissa de que o princípio da afetividade alçou papel de destaque no Direito de Família, seria possível afirmar que o afeto é também suficiente para que se possa reconhecer a família multiespécie?

#### **2.4. A família multiespécie**

Pode-se conceituar a família multiespécie como a família formada por seres humanos e seres não humanos, que interagem entre si por meio de laços de afetividade. Em sua pesquisa sobre o conceito e os elementos formadores da família multiespécie, a socióloga Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima propõe cinco características: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais<sup>116</sup>.

O reconhecimento familiar é o ato de se referir ao animal de estimação como membro da família, atribuindo algum grau de parentesco. O mais comum é chamá-lo de “filho”, “bebê” ou “neném”.

A consideração moral é a preocupação com o bem-estar do animal. Segundo a autora, um indicativo importante de consideração moral é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal, principalmente de tempo e dinheiro quando adoecem<sup>117</sup>.

O apego é o afeto, ou seja, o sentimento de carinho e amor traduzido em várias ações, como alimentar, acariciar, dar banho, levar ao veterinário, abraçar, beijar, brincar, etc.

A convivência íntima é a inclusão do animal doméstico na rotina familiar. Esse é o principal critério que diferencia os animais “membros da família” dos animais “propriedade da família”, pois estes não são inseridos como participantes da rotina familiar e do convívio próximo. Para a autora, um indicador importante da inserção do animal na convivência íntima é a permissão para dormirem no quarto ou na cama<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> PEREIRA, op. cit., p. 135.

<sup>115</sup> Ibid., p. 140.

<sup>116</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. p. 10. Disponível em: <[http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>117</sup> Ibid., p. 12.

<sup>118</sup> Ibid., p. 14.

Por fim, a inclusão em rituais é a participação do animal de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família (festas, viagens, fotos de família, compra de presentes, etc.).<sup>119</sup>

Na visão da autora, para se caracterizar uma família multiespécie, seria necessário identificar ao menos três das cinco características apontadas<sup>120</sup>.

Não obstante a posição adotada pela socióloga, entende-se que o apego (ou afeto) e o reconhecimento familiar são elementos suficientes para se falar na existência de uma família multiespécie, tema que progressivamente vem sendo levado para os tribunais.

## 2.5. Animais de estimação como tema de demandas judiciais

A íntima relação entre os seres humanos e seus animais de estimação implica um novo olhar sobre a família, especialmente no sentido do reconhecimento da família multiespécie. Diante dos novos arranjos familiares, não pode o Direito fechar os olhos para essa situação fática.

Considerados como membros familiares, o número de demandas judiciais relativas à guarda dos animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou da união estável é crescente<sup>121</sup>. E paulatinamente os tribunais vêm reconhecendo o inegável valor do animal na vida familiar<sup>122</sup>.

Um dos indícios desse reconhecimento é a determinação da competência das varas de família para solucionar conflitos relativos a guarda de animais de estimação. A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da semelhança do conflito com aqueles que envolvem crianças e adolescentes, decidiu pela competência do juízo da vara de família e não da vara cível.

O Desembargador Relator, José Rubens Queiróz Gomes, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, expôs em seu voto que:

[...] há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não

---

<sup>119</sup> Ibid.

<sup>120</sup> Ibid.

<sup>121</sup> CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* p. 13. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>122</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Antrozologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie*. p. 13. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

riqueza patrimonial (...). Considerando há uma semelhança com o conflito de guardas e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil (...). Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação que se discute “a posse compartilhada e visitação” do animal doméstico<sup>123</sup>.

No mesmo sentido, a Apelação Cível nº 1000398-81.2015.8.26.0008 e o Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo Marianna Chaves, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as varas de família, diante da percepção pós-moderna do conceito de família, podem resolver as contendas com base no melhor interesse do ser não humano ou animal, em clara referência ao melhor interesse da criança, harmonizado com o melhor interesse dos humanos<sup>124</sup>.

Outro indício por parte dos tribunais é a fixação do regime de guarda e de visitação ao indivíduo não detentor da guarda. No Agravo de Instrumento nº 2197295-21.2017.8.26.0000, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu a posse compartilhada do animal, nos moldes de uma “guarda compartilhada”, mesmo sem estar configurado o instituto da união estável entre os litigantes. O recurso foi interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do cão de estimação do ex-casal que estava na posse do agravante.

A Desembargadora Relatora Maria Lúcia Pizzotti considerou que, embora o caso versasse sobre busca e apreensão, aplicável a coisa ou pessoa a ser encontrada, a demanda não deveria ser tratada como apreensão de mera “coisa”. Considerou, ainda, a estima que o ex-casal nutria pelo animal e determinou a posse compartilhada do animal, até o julgamento final da lide, de modo que a posse seria conferida a cada qual por uma semana, de segunda a segunda, alternadamente, sendo a entrega/devolução do cachorro efetuada às segundas-feiras, entre 8h30 e 12h30; e os custos inerentes à manutenção do cachorro serão pagos por cada parte, no período em que mantiverem a posse do animal<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: Desembargador José Rubens Queiróz Gomes. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/05/15/tj-sp-vara-de-familia-tem-competencia-para-decidir-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

<sup>124</sup> CHAVES, op. cit., p. 21.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 30ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento nº 2197295-21.2017.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11575420&cdForo=0>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Na Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu o direito do recorrente de exercer a posse provisória do cão de estimação, cuja guarda fora atribuída por sentença à recorrida na ocasião da dissolução da união estável.

O Desembargador Relator Marcelo Lima Buhatem expôs em seu voto que a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal, são temas ainda não normatizados pelo legislador, mas que devem ser enfrentados pelo Judiciário, diante da importância dos animais de estimação na sociedade contemporânea.

O Relator também considerou que em eventual partilha de bens por ocasião de separação ou divórcio a qualificação dos animais como meros bens semoventes já não mais se coaduna com os novos valores que permeiam o direito de família. Assim, determinou que fosse permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão “Dully”, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada<sup>126</sup>.

O direito de visitação já foi garantido no âmbito de tribunal superior. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução de união estável. Em julgamento por maioria de votos, o colegiado confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com uma cadela yorkshire adquirida durante o relacionamento e que ficou com a mulher depois da separação<sup>127</sup>.

A turma observou que devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto. Embora sejam classificados como bens semoventes, os animais não podem ser qualificados como “coisas inanimadas”, considerando o vínculo afetivo estabelecido entre estes e os seres humanos. O Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ponderou que devem ser consideradas a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana, bem como o bem-estar dos animais,

---

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

<sup>127</sup> \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-garante-direito-de-ex%E2%80%93companheiro-visitar-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-dissolu%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-garante-direito-de-ex%E2%80%93companheiro-visitar-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-dissolu%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

mas ressaltou que não se trata de uma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos<sup>128</sup>.

Assim, o Ministro Relator destacou que o fato de se atribuir afeto ao animal de estimação não tem o condão de alterar sua natureza jurídica. No entanto, destacou que o regramento jurídico dos bens não seria suficiente para resolver a lide e as futuras disputas judiciais que versem sobre o mesmo tema:

o Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna.

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal<sup>129</sup>.

Para reforçar sua fundamentação, o Ministro citou os dados do IBGE que indicam a existência de um número maior de cães e gatos dentro dos lares brasileiros do que de crianças. Citou, ainda, o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que estabelece que "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".<sup>130</sup>

Divergiram do entendimento majoritário a Ministra Isabel Gallotti e o Desembargador convocado Lázaro Guimarães, que votaram pelo restabelecimento da sentença de improcedência do pedido de regulamentação de visitas<sup>131</sup>. A Ministra Isabel Gallotti argumentou que seria necessário esperar a normatização por parte do legislador, fixando claramente o regime de visitação. Em seu entendimento, o Judiciário precisa decidir com base em algo concreto, "se não pensarmos assim, haverá problemas como sequestro de cachorro, vendas de animal"<sup>132</sup>. Último a votar, o desembargador convocado Lázaro Guimarães entendeu que a discussão não poderia adotar analogicamente a regulamentação atinente à guarda entre pais e filhos. De acordo com o desembargador, no momento em que se desfez a relação e foi

<sup>128</sup> Ibid.

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. p. 18. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num\\_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>130</sup> Ibid., p. 22.

<sup>131</sup> CONSULTOR JURÍDICO. *STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animalestimacao-separacao>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>132</sup> Ibid.

firmada escritura pública em que constou não haver bens a partilhar, o animal passou a ser de propriedade exclusiva da mulher<sup>133</sup>.

O tema do direito de visita e da guarda compartilhada ainda é novo nos tribunais superiores, mas a decisão da Quarta Turma do STJ marca um importante passo no reconhecimento dos direitos dos animais e de seu valor na coletividade. Devido à relevância dessa decisão, destacam-se trechos da ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (...) os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. (...)

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal (...). Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

Igualmente incipiente é a discussão sobre fixação de alimentos para fins de manutenção do animal doméstico. Em São Paulo, o Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de julgar caso de pensão alimentícia a ser paga ao guardião com o objetivo de resguardar a sobrevivência do animal. A 1ª Câmara de Direito Privado de São Paulo acolheu o pedido da ex-esposa, que havia ficado com a guarda de dois cães após a separação e estabeleceu o valor de R\$250,00 como pensão alimentícia a ser administrada para a manutenção do bem-estar de cada cachorro até o falecimento dos animais<sup>134</sup>.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar*: apontamentos iniciais. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280/pdf>>. Acesso em 11 jul. 2018.

Segundo Camilo Henrique Silva, as normas sobre alimentos podem ser aplicadas por analogia na relação existente entre os tutores e seus animais de estimação. Para o autor, “apesar de se estar diante de uma responsabilidade familiar, embasada no parentesco sanguíneo, a relação entre os tutores e seus animais é de afinidade, cabendo, desse modo, uma responsabilidade civil obrigacional”<sup>135</sup>.

Semelhante entendimento é partilhado por Marianna Chaves. Segundo a autora, “nada impede que o magistrado, além do direito de convivência, estipule que o pagamento de alimentos ao animal, de preferência *in natura*, já que em regra, *pets* se alimentam única e exclusivamente à base de ração”<sup>136</sup>.

Para esses autores, tanto a fixação de alimentos, quanto o regime de visitação e guarda devem levar em consideração o bem-estar e o melhor interesse do animal. Para tanto, seria cabível a aplicação por analogia das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, com as devidas adaptações. No entender de Marianna Chaves<sup>137</sup>:

analogamente ao melhor interesse da criança, o melhor interesse do pet é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal será alcançado levando-se em consideração o seu bem-estar, em duas vertentes: o físico e o psicológico.

Por fim, outra discussão ainda incipiente é a penhora de animais de estimação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, inciso VII, admite expressamente a penhora de semoventes. Considerando que os animais são, de acordo com o Código Civil, classificados como bens semoventes, em tese, admitir-se-ia a penhora de animais de estimação.

Contudo, entende-se que o dispositivo do Código de Processo Civil seria aplicável somente aos semoventes sujeitos à atividade econômica, notadamente no ramo da agropecuária, não incluídos os animais de estimação. Aos primeiros pode ser atribuído valor monetário e por isso seria admitido o ato de constrição; já os segundos mantêm relações afetivas com seus tutores, dentro do ambiente familiar, motivo pelo qual a penhora não poderia recair sobre eles.

Em relevante decisão proferida na ação de cobrança nº 305496-53.2014.8.09.0087, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o magistrado indeferiu o pedido de

---

<sup>135</sup> SILVA, Camilo Henrique. *Animais, divórcio e consequências jurídicas*. p. 111. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>136</sup> CHAVES, op. cit., p. 28.

<sup>137</sup> Ibid., p. 21.



penhora de pássaros. Para o juiz Carlos Henrique Loucao, os animais de estimação podem ser enquadrados como bem de família, uma vez que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 contempla a impenhorabilidade para os bens móveis que guarnecem a residência. Considerando que o dispositivo faz referência até mesmo às plantações, não haveria razão plausível para se diferenciar flora e fauna<sup>138</sup>. Nas palavras do magistrado:

o art. 835, VII do Código de Processo Civil enuncia a possibilidade de penhora de bens semoventes, (...). Não há dúvidas acerca da possibilidade de penhora de animais com destinação puramente econômica, tal qual gado de uma exploração comercial pecuarista. A questão, contudo, ganha contornos dramáticos ao se colocar um animal silvestre ou de estimação como possível objeto de constrição em execução, ainda que se cuide de animal de elevado valor. Uma leitura isolada e literal daquele dispositivo conduziria a uma resposta positiva, mas em uma visão sistêmica, tenho entendimento diverso<sup>139</sup>.

Sobre esse tema, há uma proposta legislativa na Câmara dos Deputados para excluir a possibilidade de penhora de animais de estimação. É o Projeto de Lei nº 53/2019, que propõe uma alteração do artigo 835, VII do Código de Processo Civil para a seguinte redação: “semoventes, exceto animais domésticos”<sup>140</sup>.

O projeto foi apresentado pelo Deputado Federal Fred Costa, que justificou a proposição sob o fundamento que os animais domésticos compõem o núcleo familiar, por esse motivo, considerando que a própria lei prevê a impenhorabilidade de objetos inanimados que guarnecem a residência, não haveria razão para permitir a penhora de seres vivos, capazes de expressar afeto<sup>141</sup>. Atualmente, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Da análise dos precedentes citados, pode-se concluir pela necessidade de uma legislação específica que regule a matéria relativa à guarda, visitação e fixação de alimentos para animais de estimação em caso de dissolução do casamento ou união estável.

Atualmente no Brasil existem dois projetos de leis que regulam essas matérias. Como será visto no item a seguir, os PLs nºs 7196/2010 e 1058/2011 dispõem sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre os possuidores e dão outras providências.

<sup>138</sup> JUSBRASIL. *Página 1839 da Seção III do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 23 de Março de 2017*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/140873499/djgo-secao-iii-23-03-2017-pg-1839>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>139</sup> Ibid.

<sup>140</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 53/2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=329D4FE4B076D938AEFC9F6825B0D8BB.proposicoesWebExt\\_erno2?codteor=1706869&filename=PL+53/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=329D4FE4B076D938AEFC9F6825B0D8BB.proposicoesWebExt_erno2?codteor=1706869&filename=PL+53/2019)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

<sup>141</sup> Ibid.

## 2.6. Projetos de lei sobre guarda de animais de estimação

De início, cumpre salientar que ambos os projetos de lei encontram-se arquivados na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. No entanto, o estudo dos projetos é pertinente para demonstrar a intenção do legislador com a regulamentação da matéria. Considerando, ainda, que o PL nº 1058/2011 surgiu em decorrência do arquivamento do PL nº 7196/2010 e que ambos contêm a mesma redação, será analisado apenas este.

O PL nº 7196/2010, apresentado pelo Deputado Federal Márcio França, determina em seu artigo 2º que, inexistindo acordo entre as partes quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável<sup>142</sup>.

O artigo 4º estabelece dois tipos de guarda: unilateral (quando concedida a apenas uma pessoa, que provar ser o legítimo proprietário por meio de documento idôneo) ou compartilhada (concedida a ambas as partes)<sup>143</sup>.

O artigo 5º elenca condições a serem analisadas pelo juiz ao atribuir a guarda, como ambiente adequado para a morada do animal; disponibilidade de tempo; condições de trato, de zelo e de sustento; e o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte. O dispositivo também determina que o magistrado poderá considerar outras condições imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características<sup>144</sup>.

O artigo 6º, § 2º confere direito de visita e ter o animal em companhia à parte que não detenha a guarda do animal, quando for estabelecida a guarda unilateral. Também confere o direito de fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento<sup>145</sup>.

O artigo 6º, § 4º determina que se o juiz verificar que nenhum dos antigos detentores devem permanecer com a guarda do animal, poderá deferi-la a terceiro que demonstre possuir condições adequadas para a sobrevivência do animal, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares<sup>146</sup>.

---

<sup>142</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.196/2010*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EEBCB0073AE4E48F16D3070AB76D7A1A.proposicoesWebExterno1?codteor=761274&filename=PL+7196/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EEBCB0073AE4E48F16D3070AB76D7A1A.proposicoesWebExterno1?codteor=761274&filename=PL+7196/2010)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>143</sup> Ibid.

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> Ibid.

<sup>146</sup> Ibid.

O artigo 7º prevê que “nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos”<sup>147</sup>.

O parágrafo único do mesmo dispositivo preconiza que “os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz (*sic*) as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida”<sup>148</sup>.

O artigo 8º estabelece que o direito de visita não é extinto com a contração de novas núpcias. Tal direito apenas poderá ser retirado por mandado judicial, provado que o animal não está recebendo tratamento adequado ou que a parte está descumprindo as condições previamente estabelecidas<sup>149</sup>.

Em sua justificação, o Deputado Federal Márcio França explicou que os animais não podem mais ser tratados como objetos. Eles devem ser tutelados pelo Estado e, para isso, o magistrado pode se valer de critérios objetivos para decidir sobre a guarda. Esses critérios objetivos devem atender às necessidades básicas e ao bem-estar do animal, de modo que o juiz pode conceder a guarda, por exemplo, ao indivíduo que costumeiramente leva o animal ao veterinário ou para passear<sup>150</sup>.

Embora seja digna de reconhecimento a intenção do legislador em regulamentar situação cada vez mais frequente perante o Poder Judiciário, o projeto de lei é passível de algumas críticas.

Inicialmente, entende-se que o título de propriedade como critério para se atribuir a guarda unilateral (artigos 2º e 4º, inciso I do projeto) é insuficiente. Ainda que apenas uma das partes conste em documento idôneo como legítimo proprietário, a lide pela guarda do animal implica presunção relativa de que ambos mantêm laços de afetividade com o *pet*. Essa presunção pode ser afastada por prova em contrário, de modo que o magistrado, ao atribuir, quando for o caso, a guarda unilateral, observe outros parâmetros além do título de propriedade.

Além disso, o projeto faz referência à guarda unilateral e compartilhada, mas não menciona a guarda alternada que, no entender de Marianna Chaves, mostra-se mais razoável no caso dos animais, com uma divisão equilibrada do tempo de contato entre os donos<sup>151</sup>.

---

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> Ibid.

<sup>149</sup> Ibid.

<sup>150</sup> Ibid.

<sup>151</sup> CHAVES, op. cit., p. 24.

Estabelecendo a guarda alternada, o juiz poderia, por exemplo, determinar que cada dono ficará com o animal por um mês, revezando-se entre si mês a mês.

Por fim, segundo Camilo Henrique Silva, uma medida não abordada no projeto de lei é a questão dos alimentos ou da pensão alimentícia aos animais. De acordo com o autor, a manutenção de animais de estimação traz despesas que devem ser suportadas por ambos os detentores, independente de quem detém a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada<sup>152</sup>.

Não obstante o arquivamento do referido projeto de lei, sua existência é um indicativo da importância dos animais domésticos nas famílias brasileiras. O regime de guarda, a regulamentação de visitas, a fixação de alimentos e o registro de animais de estimação são temas recentes, mas não menos relevantes, que impactam o Direito das Famílias.

Esse registro passou a ser identificado a partir de 2017. É, portanto, uma prática consideravelmente nova que merece ser mais bem estudada. Na medida em que os animais de estimação estão inseridos em um ambiente familiar, sendo muitas vezes considerados “membros da família”, o registro dos *pets* também se mostra como uma prática socialmente relevante.

---

<sup>152</sup> SILVA, op. cit., p. 106.

### 3. O REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Não obstante se constate o progresso na tutela jurídica e nos cuidados com os animais domésticos, a proteção no âmbito registral ainda se encontra em estágio inicial.

O registro de animais de estimação revela grande importância nos dias de hoje. Segundo Alinne Silva de Souza<sup>153</sup>:

um registro de cães e gatos se apresenta como a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar esses animais. Seria extremamente útil também para se conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os quando necessário, em casos de negligência, abandono ou ainda, danos a terceiros. Em resumo, a identificação e o registro, em tese, deve ser o primeiro passo para o efetivo controle dos animais em determinada cidade ou região (ARCA Brasil, 2010). (...) o objetivo mais imediato e benéfico para a sociedade seria o controle da saúde, do bem-estar e do crescimento populacional desses animais, assim, identificando a origem e raiz de qualquer zoonose que venha a surgir no meio de uma comunidade.

O registro de cães e gatos no órgão municipal já é obrigatório em algumas capitais e cidades brasileiras como São Paulo (Lei Municipal nº 13.131/2001), Belo Horizonte (Lei Municipal nº 8.565/2003) e Guarulhos (Lei Municipal nº 7.114/2013). As leis dispõem sobre o RGA (Registro Geral do Animal), que consiste em um sistema de identificação do animal, em que o proprietário recebe uma carteira de RGA. A identificação do animal também é feita por microchip ou plaqueta.

Na cidade do Rio de Janeiro, existem os Projetos de Lei nº 735/2010 e nº 320/2017. Em âmbito estadual, tramita o projeto nº 1.955/2013, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; e Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

O RGA é feito em órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em outro estabelecimento credenciado. A realização desse registro tem como principais objetivos o dimensionamento das populações animais e a prevenção e controle de zoonoses.

A obrigatoriedade do registro de animais de estimação no órgão municipal é pouco conhecida. Isso se deve, dentro outros fatores, à pouca divulgação das leis e ao baixo nível de conscientização da população sobre o assunto. Por outro lado, o registro de animais domésticos em cartórios de Títulos e Documentos vem ganhando notoriedade.

---

<sup>153</sup> SOUZA, Alinne Silva. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. p. 126. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242/6164>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

Nos itens a seguir, serão estudados os princípios registrais, o Registro de Título e Documentos, o motivo pelo qual o registro de animais de estimação é feito nessa serventia e os aspectos procedimentais do registro.

### 3.1. Princípios do Direito Notarial e Registral

Os registros públicos exercem funções essenciais para a sociedade. Embora possam ser vistos como sinônimos de burocracia e atraso por alguns, fato é que eles conservam sua relevância desde a sua idealização até os dias atuais. E uma atividade de tamanha importância não poderia ser regida por outro princípio senão o da legalidade.

O princípio da legalidade, no âmbito do registro civil, decorre da disciplina dos atos inerentes ao ofício e do regramento da atividade delegada em nível constitucional e legal (Lei nº 8.935, de 18.11.1994)<sup>154</sup>. O artigo 236, § 1º da Constituição Federal determina expressamente que toda atividade delegada do registrador público será regulada por lei.

Nesse sentido, a atividade do notário e registrador está inserida no campo do direito público. Não por outro motivo, os notários e registradores são equiparados a funcionário público para fins penais, segundo o disposto no artigo 327 do Código Penal.

Toda atividade notarial e registral é *secundum legem*. Assim sendo, os notários e registradores civis apenas praticarão aqueles atos delegados previstos pela Lei de Registros Públicos. Qualquer ato praticado em desvio da atividade delegada é passível de correção e responsabilização criminal e civil<sup>155</sup>.

O artigo 1º da Lei nº 6.015/1973 determina que “os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Quanto à autenticidade, Walter Ceneviva explica que é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros<sup>156</sup>. O registro cria presunção relativa de verdade e indica que o documento ou ato jurídico são verdadeiros. Nisso o princípio da autenticidade se assemelha ao princípio da presunção da verdade registral, que

---

<sup>154</sup> CAMBLER, Everaldo Augusto; CLÁPIS Alexandre Laizo e NETO, José Manuel Arruda Alvim. *Lei de registros públicos*: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 64.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>156</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

determina que “a situação jurídica resultante do registro existe nos precisos termos dele constante”<sup>157</sup>.

A segurança jurídica garante a estabilidade das relações tuteladas pelo Direito. O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo<sup>158</sup>.

A segurança é um dos grandes valores do homem moderno, sendo assegurada já no preâmbulo da Constituição Federal e elevada como finalidade do Estado Democrático. Nesse sentido, os registros públicos conservam sua importância, pois geram confiança, estabilidade e trazem segurança às pessoas e às suas interações, provocando a paz social<sup>159</sup>.

Quanto à fé pública, é qualidade atribuída ao titular de serventias extrajudiciais que afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição. Segundo Walter Ceneviva, a fé pública “corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; e afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário”<sup>160</sup>.

A eficácia é definida por Ceneviva como a “aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos”<sup>161</sup>. No que diz respeito à eficácia, a validade em relação às partes e os efeitos do ato jurídico irão também atingir terceiros que, embora não integrantes do ato, tenham direta ou indiretamente qualquer interesse na qualidade do resultado<sup>162</sup>.

Além desses, há outros princípios aplicáveis ao Direito Notarial e Registral, a exemplo dos princípios da tipicidade, da unicidade, da imutabilidade do registro, da rogação ou instância, entre outros. No entanto, optou-se por não os explicitar nesta monografia não por serem menos importantes, mas apenas por considerá-los menos atinentes ao tema principal.

O artigo 1º da Lei nº 6.015/1973 cita os já expostos princípios da autenticidade, da segurança e da eficácia. Já o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 (lei dos notários e registradores) acrescenta a estes o princípio da publicidade. O artigo assim dispõe: “serviços notariais e de

---

<sup>157</sup> LOPES apud CAMBLER, op. cit., p. 66.

<sup>158</sup> PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. *O princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56111/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>159</sup> PANCIONI, André Luiz. *A segurança jurídica como base dos registros públicos: uma breve reflexão acerca do direito posto e pressuposto*. p. 5. Disponível em: <[http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/seguranca\\_juridica.pdf](http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/seguranca_juridica.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>160</sup> CENEVIVA, op. cit., p. 54.

<sup>161</sup> Ibid., p. 34

<sup>162</sup> CAMBLER, op. cit., p. 22.

registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

O princípio da publicidade possui especial relação com o tema desta monografia e por essa razão será estudado em item separado.

### 3.2. O princípio da publicidade no âmbito dos registros públicos

Conforme já citado, segundo o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994, os registros públicos têm a função essencial de assegurar a publicidade dos atos jurídicos. A publicidade registral garante a cognoscibilidade e oponibilidade perante terceiros. O registro é público porque é acessível a todos os membros da sociedade.

Os registros devem estar permanentemente abertos ao integral conhecimento de todos, salvo algumas exceções em que se garante o sigilo. Por essa razão, é obrigação do oficial de registro transmitir publicidade independentemente de maiores exigências formais, por meio da expedição de certidões<sup>163</sup>.

Com efeito, o artigo 17 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que: “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”. Portanto, a regra geral é a ausência integral de restrições que poderiam obstar o acesso à publicidade registral. Todas as pessoas têm acesso aos registros, em relação a todos os fatos e sem qualquer restrição<sup>164</sup>.

Luís Guilherme Loureiro, citando Hernandez Gil, explica que:

em sentido amplo publicidade é a atividade dirigida a difundir e fazer notório um acontecimento. Em sentido menos amplo, consiste na exteriorização ou divulgação de uma situação jurídica para produzir cognoscibilidade geral. Em sentido mais estrito e técnico por publicidade devemos entender o sistema de divulgação encaminhado a fazer cognoscível a todos determinadas situações jurídicas para a tutela dos direitos e a segurança no tráfico<sup>165</sup>.

A cognoscibilidade não significa efetivo conhecimento da situação jurídica publicada, mas sim a possibilidade de conhecer. Cognoscibilidade é o conhecimento em potencial, ou seja, a possibilidade de conhecer, e não o conhecimento concreto<sup>166</sup>.

---

<sup>163</sup> CENEVIVA, op. cit., p. 110.

<sup>164</sup> CAMBLER, op. cit., p. 352.

<sup>165</sup> GIL apud LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. ver., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 141.

<sup>166</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 141.



O registro público é uma publicidade que possibilita a cognoscibilidade de fatos ou atos jurídicos relevantes para a sociedade. A publicidade própria dos registros públicos propicia que as relações jurídicas sejam cognoscíveis de terceiros e, dessa forma, que esses devam suportar essa realidade no momento em que exercitarem seus direitos<sup>167</sup>.

Segundo Walter Ceneviva<sup>168</sup>, a publicidade registral exerce tripla função:

- a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos ao sigilo;
- b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro;
- c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública.

A publicidade, portanto, não apenas é um princípio registral, ao mesmo tempo, ela se confunde com o próprio sistema de registro público<sup>169</sup>.

O princípio da publicidade é aplicável a todos os officios e possui especial relevância nos Registros de Títulos e Documentos. Cabe, então, tecer algumas breves considerações sobre essa serventia, onde atualmente é feito o registro de animais de estimação.

### 3.3. O Registro de Títulos e Documentos

No Brasil, o Registro de Títulos e Documentos teve origem com a Lei Federal nº 973, de 02.01.1903. Essa lei transferiu para um cartório criado na capital da novel República (na época, a cidade do Rio de Janeiro) o registro dos títulos, documentos e outros papéis com o objetivo de garantir sua autenticidade, conservação e perpetuidade, além de fixar a data desses documentos, evitando potenciais fraudes em comparação ao anterior sistema da antedata<sup>170</sup>. Tal atribuição era, até então, exclusiva dos notários.

O artigo 1º da Lei Federal nº 973, de 02.01.1903, dispunha que:

O registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabelliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica no primeiro provimento, competindo aos tabelliães sómente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escripturas que lavrarem e que

---

<sup>167</sup> Ibid., p. 464 e 479.

<sup>168</sup> CENEVIVA, op. cit., p. 110.

<sup>169</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 499.

<sup>170</sup> CAMBLER, op. cit., p. 350.

pelo art. 79, § 3º do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas<sup>171</sup>.

O oficial de Registro de Títulos e Documentos também recebeu a atribuição de registrar as sociedades referidas no Decreto nº 173, de 10.09.1893, ou seja, aquelas formadas com finalidades religiosas, morais, científicas, políticas ou recreativas (artigo 1º, § 1º da Lei Federal nº 973/1903)<sup>172</sup>.

O artigo 1º, § 4º da Lei Federal nº 973/1903 determinava que: “O Governo expedirá o respectivo regulamento para execução da presente lei”.

Tal regulamentação se deu com o Decreto nº 4.775 de 16.02.1903 e o novo cartório recebeu o nome de Ofício do Registro Especial. Esse decreto continha regras sobre como seriam feitas as transcrições e a escrituração dos registros, o conserto, os livros de averbações, o indicador pessoal e o protocolo, o cancelamento dos registros e a prioridade dos títulos registrados sobre os demais. Além disso, extraía-se do Decreto nº 4.775/1903 o caráter residual dos registros sujeitos ao ofício de Títulos e Documentos, pois o seu artigo 4º previa a possibilidade de prática de quaisquer registros que não estiverem ou não forem atribuídos privativamente a outro serventário<sup>173</sup>.

O Código Civil de 1916 continuou na mesma sistemática da Lei Federal nº 973/1903, instituindo o Registro de Títulos e Documentos como único meio de tornar os atos jurídicos oponíveis contra terceiros. O Código Civil de 2002 manteve essa concepção em seu artigo 221: “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.

O artigo 127 da Lei nº 6.015/1973 prevê os atos jurídicos sujeitos a registro no RTD: instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; o penhor comum sobre coisas móveis; a caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública, ou de bolsa ao portador; o contrato de penhor de animais; o contrato de parceria agrícola ou pecuária e do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência.

Os atos e contratos elencados são plenamente válidos entre as partes, desde que regularmente firmados nos termos da legislação de regência, independentemente de qualquer

---

<sup>171</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei Federal nº 973/1903*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1900-1909/lei-973-2-janeiro-1903-584198-publicacaooriginal-106956-pl.html>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>172</sup> CAMBLER, op. cit., p. 350.

<sup>173</sup> Ibid.

outra providência complementar. O registro junto à serventia de títulos e documentos amplia seus efeitos em relação a terceiros, ou seja, estabelece-se uma presunção legal de que o teor daquele registro específico é do conhecimento de todos<sup>174</sup>.

Logo, o registro confere oponibilidade, em relação a terceiros, de direitos e situações jurídicas, mas, em regra, não afeta o objeto da relação jurídica, nem constitui ou modifica direitos. O que se registra não são exatamente os títulos, documentos e instrumentos privados como suportes e sim os direitos, atos ou relações jurídicas neles contidos com o fim de assegurar-lhes a devida publicidade<sup>175</sup>.

Outra atribuição do RTD é o registro facultativo de quaisquer documentos para fins de conservação, conforme o disposto no artigo 127, VII da Lei nº 6.015/1973. A propósito, esse é o dispositivo que justifica e fundamenta o registro de animais domésticos.

A função conservatória era tradicionalmente conferida aos notários, mas a partir da Lei Federal nº 973/1903 foi definitivamente incluída no rol de atribuições do oficial de títulos e documentos.

Segundo Luís Guilherme Loureiro, o registro para fins de conservação é anômalo, pois a publicidade própria dos registros públicos tem a finalidade de propiciar a oponibilidade dos atos jurídicos perante terceiros. Assim, não há uma verdadeira publicidade jurídica, mas uma formalidade de preservação e perpetuação do documento. Trata-se, na verdade, de uma exceção ao princípio da publicidade, considerando que o interesse principal do particular é preservar o documento, eliminando-se, assim, ao risco de perda ou destruição<sup>176</sup>.

Além da conservação, o registro possibilita a preservação do documento como meio de prova. Nesse sentido, a certidão do registro, com inteiro teor do documento, terá o mesmo valor probante original (artigo 161 da Lei nº 6.015/1973 e 425, II do Código de Processo Civil).

Segundo o disposto no artigo 127, parágrafo único da Lei nº 6.015/1973 “caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício”.

Esse dispositivo evidencia a atribuição residual do RTD. Todo e qualquer documento, seja qual for seu conteúdo ou a sua natureza jurídica poderá ser objeto de registro no RTD. Além disso, poderão ser registrados títulos inscritíveis em outros serviços, mas para outra finalidade, como a conservação ou preservação do documento<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> Ibid., p. 365.

<sup>175</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 462-463.

<sup>176</sup> Ibid., p. 464, 498 e 499.

<sup>177</sup> Ibid., p. 464.

Pode ser objeto deste registro qualquer tipo de documento: escrito ou não escrito (ex: imagens, sons); redigido em idioma pátrio ou estrangeiro, em alfabeto ocidental ou não (ex: braile, ideogramas orientais); em suporte papel ou eletrônico; etc<sup>178</sup>. O documento é inscrito inteiramente no livro de registro, podendo ser utilizado o processo de microfilmagem (na verdade, atualmente é utilizado o processo de escaneamento e uso de registro eletrônico)<sup>179</sup>.

Ainda sobre a subsidiariedade, José Arruda Alvim leciona que:

o Registro de Títulos e Documentos constitui um imenso Arquivo Geral de atos, fatos, situações jurídicas preservadas para o conhecimento de todos e acessível a uma comunidade indeterminada e infinita de pessoas. Tudo aquilo que não tem acesso às demais serventias específicas aqui poderá residir. Daí o imenso espaço aberto à criatividade, à extensão de suas atribuições e ao atendimento das múltiplas, crescentes e complexas necessidades de uma sociedade em permanente evolução<sup>180</sup>.

Em suma, o Registro de Títulos e Documentos tem por funções essenciais a publicidade e a conservação de documentos em sentido amplo, seja para a oponibilidade em face de terceiros, seja para fixação da data do documento, evitando possível simulação, seja para mera conservação como meio de prova ou início de prova escrita<sup>181</sup>.

### 3.4. O registro de animais de estimação no RTD ou *identipet*

Segundo a Associação de Notários e Registradores do Brasil, a prática do registro de animais de estimação em cartórios de Registro de Títulos e Documentos já é aceita em alguns Estados como Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás<sup>182</sup>.

A iniciativa surgiu a partir de um projeto-piloto denominado *PetLegal*<sup>183</sup>. No Estado do Paraná, o projeto já foi implementado em Curitiba, Campo Largo, Francisco Beltrão, Paranavaí, Fazenda Rio Grande e Colombo<sup>184</sup>, o que sugere já uma certa padronização ao menos nesse Estado, dadas as semelhanças contidas nas certidões apresentadas nos anexos 2 e 3.

<sup>178</sup> Ibid., p. 498.

<sup>179</sup> Ibid.

<sup>180</sup> CAMBLER, op. cit., p. 352.

<sup>181</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 465.

<sup>182</sup> ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

<sup>183</sup> \_\_\_\_\_. *PR: Donos poderão registrar seus pets em cartório*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/02/pr-donos-poderao-registrar-seus-pets-em-cartorio/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

<sup>184</sup> Ibid.

A prática ainda não está totalmente regulamentada, uma vez que o projeto *PetLegal* não exigiu alterações na legislação. Além disso, algumas serventias extrajudiciais têm utilizado a expressão *identipet* para designar o registro de animais de estimação.

No Estado do Rio de Janeiro, é possível verificar trabalhos de informação e difusão da prática, como se observa no endereço eletrônico [www.identipet.com.br](http://www.identipet.com.br). O site indica os documentos e informações necessárias para se fazer o *identipet* e as serventias mais próximas onde ele pode ser realizado.

Para a realização do registro, o declarante informa seus dados pessoais e endereço e dados do animal como nome, raça, cor, sexo, idade, características físicas como manchas e cicatrizes e a existência de chip de identificação. Após efetuar o registro, o registrador entrega ao declarante uma certidão do registro, similar a uma carteira de identidade, com todos os dados fornecidos.

O interessado pode fazer o requerimento pelo próprio site do *identipet* ou no site [www.rtdbrasil.org.br](http://www.rtdbrasil.org.br), clicando no item “Registro de Animais Domésticos”. O proprietário preenche um formulário eletrônico com seus dados e os dados do animal, após, deve imprimir esse formulário e entregá-lo a uma serventia de Títulos e Documentos. O registro será feito e o proprietário poderá retornar à serventia para que lhe seja entregue a certidão do registro. O proprietário também pode dirigir-se diretamente a um Registro de Títulos e Documentos e apresentar documento comprovante de propriedade, a exemplo do cartão de vacinação do animal e certificado de *pedigree*.

Uma vez apresentado o documento, ele será protocolado. No Livro “A”, de protocolos, serão anotados, a data da apresentação do documento, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do documento ou do papel (artigos 132, I e 146 da Lei nº 6.015/1973).

Protocolado o documento, será feito o registro no Livro “B”, voltado para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros. Lavrado o registro, o oficial ou preposto autorizado declarará no corpo do documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando as demais folhas do documento ou do papel (artigos 132, II e 147 da Lei nº 6.015/1973).

Em seguida ao registro, o oficial ou preposto autorizado fará, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também o número e a

página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato<sup>185</sup>. Feito todo esse procedimento, o registrador entregará o traslado do registro ao declarante.

O registro também pode ser feito por meio de microfilmagem ou digitalização dos documentos e instrumentos protocolados. Nesse caso, os documentos serão lançados pela ordem de apresentação no Livro “A” e, a seguir, microfilmados, ou digitalizados resultando cada fotograma como uma folha solta do livro correspondente ao registro<sup>186</sup>.

O registro tem por principais objetivos a comprovação da guarda e a identificação do animal e do proprietário. Além desses objetivos, pode-se elencar outras finalidades como a formação de dados estatísticos, a diminuição das taxas de abandono e implementação de políticas públicas, visando à informação e conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, a importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato, a prevenção contra crueldade e abandono de animais, entre outros temas.

A identificação também é relevante em casos de danos provocados pelo animal a terceiros ou a outros animais. A identificação, portanto, permitiria atribuir a responsabilização do guardião do animal.

Da mesma forma, a identificação permitiria a responsabilização (e uma possível sanção) aos agentes causadores de maus tratos, tortura, abandono, morte de animais. Assim, por exemplo, se um denunciante relatar o abandono ou crueldade a um animal já registrado, aumentam-se as chances de reconhecimento e comprovação do responsável.

Indiretamente, o registro de animais possibilitaria a identificação de criadouros ilegais. No Brasil, exige-se que todo criadouro tenha alvará da Prefeitura e licença da Vigilância Sanitária. Nesse sentido, a partir de dados coletados sobre a procedência dos animais, seria possível aumentar a fiscalização dos criadouros legais e extinguir aqueles que são clandestinos.

### **3.5. Considerações sobre os aspectos práticos do *identipet***

A partir das certidões anexas na monografia é possível perceber como o registro tem sido feito na prática. Comparando-se as certidões, podem-se notar algumas semelhanças quanto aos elementos contidos no registro: nome dos guardiães, nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, descrição (ou sinais característicos) e observações.

---

<sup>185</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 510.

<sup>186</sup> Ibid.

O campo das observações é o que mais se diferencia entre uma certidão e outra. Em algumas, foram inseridos a data e local de nascimento (Anexo 5) ou só data de nascimento (Anexo 1), em outras, foram inseridas informações sobre os emolumentos (Anexos 2 e 3).

A partir dos modelos anexados, recomenda-se a regulamentação da prática por meio do Código de Normas de cada Estado. Sugere-se, ainda, para fins de uniformização e padronização, que o registro contenha os seguintes elementos: nome do(s) guardião(ões), nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento ou idade aparente, origem e observações. No campo de “origem”, seria inserido não o local de nascimento do animal, mas se ele foi comprado ou adotado (e o nome da instituição ou criadouro), ou se foi encontrado na rua, ou, ainda, se é fruto da prole de outro animal já pertencente ao guardião.

Essas informações teriam a finalidade de compor dados estatísticos do Município e do IBGE para elaboração de políticas públicas de controle de superpopulação e zoonoses, por exemplo. Além disso, a partir dos dados coletados poder-se-ia ter um panorama geral do número de animais de estimação no Brasil, além de viabilizar o controle e fiscalização de criadouros, entidades e instituições que resgatam animais e oferecem para adoção.

No campo das “observações”, seriam inseridas informações a respeito de sinais físicos característicos do animal (como manchas, cicatrizes, se ele tem um órgão ou membro amputado, etc.) e se ele é identificado com microchip. Por fim, deve-se recomendar que o registro contenha alguma foto do animal.

No vídeo explicativo disponível no endereço eletrônico do *identipet*, é informado que “o registro serve para comprovar a guarda do animal, conferindo proteção em caso de separação de casais ou pessoas que convivam diariamente com o bichinho, além de facilitar em casos de viagens, entre outros benefícios”.

Os proprietários que fizeram o registro de seus animais apontam como principais motivos a segurança e garantia para comprovar a guarda, a facilidade no caso de viagens nacionais e internacionais e identificação no caso de fuga ou roubo do animal, conforme se observa dos portais de notícias R7<sup>187</sup> e G1<sup>188</sup>.

Além dessas motivações, os proprietários afirmam o alto nível de afetividade com seus animais. Considerando que no registro é atribuído o nome do animal e o sobrenome do

---

<sup>187</sup> BALANÇO GERAL RJ. *Animais podem ter sobrenome dos donos registrados em cartório*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/animais-podem-ter-sobrenome-dos-donos-registrados-em-cartorio-13072017>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

<sup>188</sup> G1 PARANÁ. *Cartórios já fazem o registro oficial de animais de estimação*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/cartorios-ja-fazem-o-registro-oficial-de-animais-de-estimacao/6082277/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

proprietário, o registro, sob o ponto de vista dos proprietários, é equiparado à certidão de nascimento de uma criança.

### **3.6. O registro de animais de estimação como forma de reconhecimento da família multiespécie**

Como visto, o registro de animais de estimação no RTD tem como funções a comprovação da guarda, a identificação do animal no caso de furto ou fuga, a facilitação nos procedimentos de viagem aérea com o animal, o levantamento de dados, de interesse da vigilância sanitária municipal, quanto ao controle de superpopulações e zoonoses, entre outras.

Indiretamente, o registro atua como meio de externalização da relação de afetividade entre o guardião e o animal doméstico, tendo em vista que a publicidade é um dos princípios que rege o Registro de Títulos e Documentos.

Ao individualizar o animal de estimação, atribuindo-lhe prenome e sobrenome e registrando-o, o guardião manifesta a vontade de publicizar a relevância jurídica que seu *pet* tem perante si e perante a comunidade. Afinal, se os animais de estimação são alçados à condição de “filhos” significa que o registro do animal possui grande valor para o declarante.

Com efeito, a demanda pelo registro passou a ser uma prova do *status* que o animal passou a ter no seio familiar. Ao requerer o registro, o declarante também manifesta seu interesse para seja reconhecida a família multiespécie, uma vez que, de acordo com a posição adotada nesta monografia, o afeto e o reconhecimento familiar são suficientes para que esta modalidade de família seja tutelada.

Embora o reconhecimento familiar seja relevante, o registro, em si, não atribui grau de parentesco entre os seres humanos e seus animais e nem estabelece que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. “Mas ao adquirir ou ‘adotar’ um animal de companhia, há de se ter em mente – tal como um filho – de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado”<sup>189</sup>.

Também não se está defendendo que o registro atribua personalidade aos animais de estimação ou a condição de sujeitos de direitos. Ao contrário, a sua natureza jurídica permanece a mesma, qual seja, a de bens semoventes.

---

<sup>189</sup> CHAVES, op. cit., p. 24.



No entanto, é inegável que a relação entre os seres humanos e seus animais de estimação ultrapassa a relação de posse e propriedade das coisas. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico da família multiespécie é imperioso.

O movimento de constitucionalização do Direito de Família e a repersonalização das relações jurídicas permitem reconhecer a família multiespécie como modalidade familiar a ser protegida pelo Estado. Enquanto não houver uma legislação específica sobre os animais de estimação, seria possível a aplicação analógica dos institutos do ramo de Direito de Família para solucionar determinadas controvérsias, como a questão da guarda e do regime de visitas ao animal quando da separação do casal.

O registro do animal no RTD também facilita na solução dessas controvérsias, pois havendo um registro anterior, é possível averbar um possível acordo entre as partes a respeito da guarda e do regime de visitas. Se a lide não for solucionada extrajudicialmente, seria possível, então, a averbação da sentença.

O Direito dos Animais, assim como o Direito das Famílias, é um ramo em constante evolução. O registro dos animais de estimação representa um pequeno passo na proteção desses seres. O reconhecimento da família multiespécie reflete a dinâmica social atual e mostra que os animais domésticos, ao mesmo tempo em que são objetos de afeto, são merecedores da tutela jurídica.

## CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico atual, os animais são considerados bens semoventes. Contudo, a jurisprudência brasileira caminha no sentido de tutelar cada vez mais os direitos dos animais. Os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da vaquejada, da “Farra do Boi” e das rinhas de galo são icônicos nesse sentido, pois na ponderação de interesses, o Supremo privilegiou o bem-estar dos animais.

Os animais de estimação tornaram-se parte do cotidiano da vida dos brasileiros, tendo superado o número de crianças. A opção por um animal de estimação em vez de ter filhos torna-se mais frequente, em razão, dentre outros fatores, dos altos gastos com a criação e educação dos filhos e da extensa jornada de trabalho, que inviabiliza o tempo necessário aos cuidados de uma criança.

A verticalização das moradias é outro elemento que contribuiu para que os animais saíssem dos quintais e passassem a ocupar o espaço interno da casa. A coabitação nos cômodos mais íntimos também favorece a criação de fortes laços afetivos e quando o animal também passa a ocupar esse espaço, é natural a sua atribuição como membro da família, tamanha é a profundidade da relação de afeto estabelecida entre os seres humanos e os seres não humanos.

Essa relação entre os seres humanos e seus animais de estimação implica um novo olhar sobre a família, motivo pelo qual se pode falar na existência de uma família multiespécie.

As consequências no plano jurídico desse novo esboço familiar são perceptíveis. Um exemplo são as ações de divórcio e dissolução da união estável em que o ex-casal pretende a determinação da guarda e a fixação de um regime de visitação quanto ao animal doméstico.

Embora a guarda do animal de estimação não seja equiparada à de uma criança, a jurisprudência dos tribunais indica que, ao determinar a guarda do animal, o magistrado deve considerar os mesmos elementos da guarda de uma criança, ou seja, a capacidade do guardião que melhor atender ao bem-estar do animal, bem como os laços de afetividade e afinidade mantidos. A competência da vara da família para dirimir essas questões também é outro exemplo de consequência jurídica.

Não obstante, a consequência analisada nesta monografia é o registro dos animais de estimação. Esse ato registral passou a ser admitido em 2017 nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos.

Para a realização do registro, o declarante informa seus dados pessoais e endereço e dados do animal como nome, raça, cor, sexo, idade, características físicas como manchas e

cicatrizes e a existência de chip de identificação. Após efetuar o registro, o registrador entrega ao declarante o *identipet*, similar a uma carteira de identidade, com todos os dados fornecidos.

A principal função desse registro é a comprovação da guarda e a identificação do animal no caso de furto ou fuga. Pode-se citar também a facilitação nos procedimentos de viagem aérea com o animal e o levantamento de dados, de interesse da vigilância sanitária municipal, quanto ao controle de superpopulações e zoonoses.

Indiretamente, o registro atua como meio de externalização da relação de afetividade entre o guardião e o animal doméstico, tendo em vista que a publicidade é um dos princípios que rege o Registro de Títulos e Documentos.

Conforme os modelos de registros apresentados, é possível perceber uma certa padronização entre os Estados. No entanto, defende-se a inclusão de certos dados no registro como a origem da guarda do animal (se ele foi comprado, doado ou achado), a instituição da qual ele proveio, bem como a informação de instalação de microchip no animal. Esses dados possuem a finalidade de aprimorar o registro, tornando-o o mais completo possível.

É importante destacar que o registro não altera a natureza jurídica dos animais, isto é, de acordo com o Código Civil, eles são classificados como bens semoventes. O debate sobre a classificação dos animais como bens, sujeitos de direitos ou pessoas foi propositadamente preterido, pois não constituiu objeto de estudo dessa monografia.

Contudo, o registro é um importante exemplo do movimento de “descoisificação” dos animais domésticos, considerando que o vínculo entre seres humanos e animais de estimação ultrapassa a mera relação de posse e propriedade.

Os animais de estimação passaram a integrar a unidade familiar, sendo considerados membros da família. Nesse sentido, entende-se que o registro dos animais de estimação no Registro de Títulos e Documentos é uma consequência da nova organização da estrutura familiar, em que se inclui o animal doméstico.

Uma vez que o animal de estimação é individualizado no seio familiar, sendo tratado e considerado membro da família, seu registro atende aos princípios do Direito das Famílias e reflete o atual cenário deste ramo do Direito.

O que se buscou demonstrar com este trabalho monográfico é a relevância das relações de afetividade entre os seres humanos e seus animais domésticos e como o registro pode atuar na proteção dessa relação. Afinal, trata-se de uma relação tão antiga quanto atemporal: a de dar e receber amor.

## REFERÊNCIAS

ABINPET. *Mercado pet Brasil 2018*. Disponível em: <[http://abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2018\\_d9.pdf](http://abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2018_d9.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2018.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. *O vínculo entre seres humanos e animais*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. *Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL. *Benefícios físicos e psicológicos da relação homem x animal*. Disponível em: <<http://www.aila.org.br/psicologia-e-animais/>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDERLINI, Giovana Patrícia de Oliveira Souza; ANDERLINI, Giuliano Aires. *Benefícios do envolvimento do animal de companhia (cão e gato), na terapia, na socialização e bem-estar das pessoas e o papel do médico veterinário*. Disponível em: <<http://certidao.cfmv.gov.br/index/revistas/download/13>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ARGOLO, Tainá Cima. *Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina\\_cima\\_argolo.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

ASSIS MENDONÇA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. (Tradução). Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *PR: Donos poderão registrar seus pets em cartório*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/02/pr-donos-poderao-registrar-seus-pets-em-cartorio/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BALANÇO GERAL MG. *Animais de estimação podem ser registrados em cartório*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/balanco-geral-mg/videos/animais-de-estimacao-podem-ser-registrados-em-cartorio-06112017>>. Acesso em 07 jul. 2018.

BALANÇO GERAL RJ. *Animais podem ter sobrenome dos donos registrados em cartório*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/animais-podem-ter-sobrenome-dos-donos-registrados-em-cartorio-13072017>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. *A ideologia do afeto*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BASTOS, Luiz Roclayton Nogueira. *Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro: base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17106&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106&revista_caderno=7)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei Federal nº 973/1903*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-973-2-janeiro-1903-584198-publicacaooriginal-106956-pl.html>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.676/2012*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 53/2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=329D4FE4B076D938AEFC9F6825B0D8BB.proposicoesWebExterno2?codteor=1706869&filename=PL+53/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=329D4FE4B076D938AEFC9F6825B0D8BB.proposicoesWebExterno2?codteor=1706869&filename=PL+53/2019)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.799/2013*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.196/2010*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EEBCB0073AE4E48F16D307AB76D7A1A.proposicoesWebExterno1?codteor=761274&filename=PL+7196/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EEBCB0073AE4E48F16D307AB76D7A1A.proposicoesWebExterno1?codteor=761274&filename=PL+7196/2010)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.991/2014*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *População de Animais de Estimacão no Brasil – 2013*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998*. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.574.859*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66789645&num\\_registro=201503187353&data=20161114&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66789645&num_registro=201503187353&data=20161114&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num\\_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out.2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-garante-direito-de-ex%E2%80%93companheiro-visitar-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-dissolu%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-garante-direito-de-ex%E2%80%93companheiro-visitar-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-dissolu%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.856/RJ*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 30 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 30ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento nº. 2197295-21.2017.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11575420&cd Foro=0>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: Desembargador José Rubens Queiróz Gomes. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/05/15/tj-sp-vara-de-familia-tem-competencia-para-decidir-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. *Animal welfare law in the UK*. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation\\_1.shtml](http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation_1.shtml)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA SUÍÇA EM PORTUGAL. *Constituição Federal da Confederação Suíça do 18 de abril de 1999*. (Tradução). Disponível em: <[https://www.cci-sp-newsletter.com/wp\\_docs/Bundesverfassung\\_PT.pdf](https://www.cci-sp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CAMBLER, Everaldo Augusto; CLÁPIS Alexandre Laizo e NETO, José Manuel Arruda Alvim. *Lei de registros públicos: comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPELO. Lorena Miranda de Sá. *Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Antrozologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie*. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. *Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. *STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

COSTA-VAL, Adriane Pimenta da; TATIBANA Lilian Sayuri. *Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário*. Revista Veterinária e Zootecnia em Minas. Belo Horizonte: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, ano XXVII, n. 103, p. 12-18, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A ética do feto*. Disponível em: <<http://sbpdepa.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/A-%C3%89tica-do-Afeto.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

FELIPE, Sônia T. *Da considerabilidade moral dos seres vivos: a bioética ambiental de Kenneth E. Goodpaster*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24874/22012>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. *Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

G1 PARANÁ. *Cartórios já fazem o registro oficial de animais de estimação*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/cartorios-ja-fazem-o-registro-oficial-de-animais-de-estimacao/6082277/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/177.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *O direito civil-constitucional e as relações de família*. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Coord.); MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Org.). *Direito civil*. Rio de Janeiro, D. F.: Freitas Bastos, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Família: um caleidoscópio de relações*. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. *Pelos olhos de Maisie: o papel promocional da família*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=41621ff11046c80c>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

JUSBRASIL. *Página 1839 da Seção III do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 23 de Março de 2017*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/140873499/djgo-secao-iii-23-03-2017-pg-1839>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175 SP 2018/0031230-0 - Inteiro Teor*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

LIBARDONI, Matteo. *Direito dos animais: a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6106/1/21036060.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. Disponível em: <[http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2019.



LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. ver., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0811\\_0839.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

LUCAS, Flávia de Almeida; MADRID, Marisol Mara; SILVA, Natália Canevassi da; et al. *O papel profissional do médico-veterinário na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA)*. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 15, n. 2, 2017, p. 24-30. Disponível em: <<https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/viewFile/37333/41954>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

MELLO, Helenara Sironi de Moraes Magda Medianeira de. *A relação do sujeito contemporâneo e o animal doméstico: uma análise a partir do filme Marley e eu*. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/ampsic/article/view/1447/pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

MELLO, Rosimery Medeiros de. *Sobre a complexa relação entre humanos e não humanos: reflexões antropológicas sobre desdobramentos possíveis entre medicina humana e medicina veterinária*. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1406.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. *Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

O GLOBO. *Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. Dissertação de Mestrado. UFRJ/IFCS/PPGSA, 2006.

PANCIONI, André Luiz. *A segurança jurídica como base dos registros públicos: uma breve reflexão acerca do direito posto e pressuposto*. Disponível em: <[http://www.eduvaleava.re.com.br/wp-content/uploads/2015/10/seguranca\\_juridica.pdf](http://www.eduvaleava.re.com.br/wp-content/uploads/2015/10/seguranca_juridica.pdf)>. Acesso em 18 jan. 2019.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. *O princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56111/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. *Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?* Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2018.

PESSANHA, Lavínia; PORTILHO, Fátima. *Comportamentos e padrões de consumo familiar em torno dos “pets”*. Disponível em: <[http://estudosdoconsumo.com/wp-content/uploads/2018/03/enec2008-lavinia\\_pessanha\\_fatima\\_portilho\\_consumo\\_pet.pdf](http://estudosdoconsumo.com/wp-content/uploads/2018/03/enec2008-lavinia_pessanha_fatima_portilho_consumo_pet.pdf)>. Acesso em 02 jul. 2018.

PESSÔA, Ulisses; DUPRET, Cristiane (org). *Os direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas e monogamia*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

POLI, Leonardo Macedo; POLI, Luciana Costa. *A família contemporânea: reflexões sobre o casamento homoafetivo à luz dos princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://periodico.s.ufc.br/nomos/article/view/873/850>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

RAMÍREZ-GÁLVEZ, Martha; SANTOS Danilo Sanches. *Entre humanos e animais: relações familiares na sociedade contemporânea*. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_28\\_RBA/programacao/grupos\\_trabalho/artigos/gt41/Danilo%20Sanches%20Santos.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_28_RBA/programacao/grupos_trabalho/artigos/gt41/Danilo%20Sanches%20Santos.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. *Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

REVISTA SUPERINTERESSANTE. *Domesticação de Animais: amor a quatro patas*. Disponível em <<https://super.abril.com.br/historia/domesticacao-de-animais-amor-a-quatro-patas/>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

RYDER, Richard D. *Speciesism again: the original leaflet*. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20121114004403/http://www.criticalsocietyjournal.org.uk/Archives\\_files/1.%20Speciesism%20Again.pdf](https://web.archive.org/web/20121114004403/http://www.criticalsocietyjournal.org.uk/Archives_files/1.%20Speciesism%20Again.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

SARLET, Wolfgang Ingo. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

SEGATA, Jean. *Uma nova epidemia: a depressão canina e seus dispositivos*. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_28\\_RBA/programacao/grupos\\_trabalho/artigos/gt05/Jean%20Segata.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_28_RBA/programacao/grupos_trabalho/artigos/gt05/Jean%20Segata.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SILVA, Camilo Henrique. *Animais, divórcio e consequências jurídicas*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SOS ANIMAL. *Relação homem x animal: aspectos psicológicos e comportamentais*. Disponível em: <<http://www.sosanimal.com.br/informativo/exibir/?id=89>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SOUZA, Alinne Silva. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242/6164>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11489&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489&revista_caderno=5)>. Acesso em: 16 mai. 2018.

THALMANN, Olaf et al. *Complete Mitochondrial Genomes of Ancient Canids Suggest a European Origin of Domestic Dogs*. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/342/6160/871>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado*. Disponível em: <<https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

TORRES, Antônio Jorge Martins. *A (in) dignidade jurídica do animal no ordenamento português*. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671\\_tese.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2018.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar: apontamentos iniciais*. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280/pdf>>. Acesso em 11 jul. 2018.

## ANEXO 1

2º Registro



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE ALAGOAS - COMARCA DE MACEIÓ  
2o. Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Maceió  
Rua Cel Vieira Peixoto, 17 - Centro - 57020-370  
(82) 3326.3377 / 3326.1212 - cartorio@2rd-al.com.br

**RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO**, Titular do 2o. Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na forma da lei.

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Protocolo

173261

Data do protocolo

10/4/15

Registro

148735

Data de registro

10/4/15

Guardiões

CAMILA LUIZA CAHET DOS SANTOS

Nome

LUKE

Espécie

CANINA

Cor

CARAMELO

Descrição

ALEGRE E SEMPRE DISPOSTO A BRINCAR

Observações

NASCIDO EM 20/08/2015

Certidão em resumo do Registro Integral de Declaração de Guarda de Animal, Emitida com base nos artigos 19 e 127 parágrafo único da lei 6.015/73

Maceió, 10/04/2017

**Rainey Barbosa Alves Marinho**  
Oficial do Registro - Titular

Rainey Barbosa Alves Marinho  
Oficial de Registro  
Rua Coronel Vieira Peixoto nº 17  
Centro - Maceió/AL 57020-370



## ANEXO 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
**CERTIDÃO DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS**



Protocolo 38.560	Data 31/07/2017	Registro 36.449	Data 31/07/2017
Espécie CÃO		Sexo Fêmea	
Raça SEM RAÇA DEFINIDA			
Cor preta/caramelo **		Nascimento - Idade 10/01/2008 9 anos **	

Nome  
**DJULI \*\***

Guardião  
**DÉBORA GUEDES POLETO \*\***

Características - Descrição  
**porte: grande, pelagem: pelo denso. \*\***

Observações  
Emolumento: R\$7,28 (VRC 40,00); Funrejus: R\$1,82; Selo Digital: R\$1,00, Distribuição : R\$7,28. Selo Digital N°: hOAJ8H7YWHUujnWlhVxvVzhp \*\*

Certidão em resumo do Registro Integral de Declaração de Guarda de Animal, emitida com base nos artigos 19 e 127 parágrafo único da lei 6.015/73.

Campo Largo, 31 de julho de 2017.

Sócrates Serriguem  
Oficial Designado

## ANEXO 3





**CERTIDÃO DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS**



Protocolo	Data	Registro	Data
36.977	07/08/2017	33.573	07/08/2017
Espécie	Sexo		
GATO	Macho		
Raça	SRD		
Cor	TRICOLOR **		
Nascimento - Idade			
14/06/2014 3 anos			

Nome  
**TONY \*\***

Quartéis  
**CRISTINA TONET COLODEL e ANDERSON MARCEL COLODEL \*\***

Características - Descrição  
pelagem (branca, marrom claro e marrom escuro), olhos azuis, duas manchas pretas no nariz, mancha preta na coxa direita e pata direita com dedos pretos. \*\*

Observações  
Emolumentos: R\$7,28 (VRC 40,00), Funrejus: R\$1,82, Selo Funarpen: R\$1,10, Distribuidor: Isento. Selo Digital Nº: eCq4Kv6NvYAmijxHPyFxNaPFm \*\*

Certidão em resumo do Registro Integral de Declaração de Guarda de Animal, emitida com base nos artigos 19 e 127 parágrafo único da lei 6.015/73.

Colombo, 07 de agosto de 2017.

Danielle Cristiane da Silva



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS**



Protocolo	Data	Registro	Data
36.976	07/08/2017	33.572	07/08/2017
Espécie	Sexo		
GATO	Macho		
Raça	SRD		
Cor	BRANCO **		
Nascimento - Idade			
02/03/2015 2 anos			

Nome  
**WHEY \*\***

Quartéis  
**CRISTINA TONET COLODEL e ANDERSON MARCEL COLODEL \*\***

Características - Descrição  
pele rosa, long hair, olhos odd (direito azul, esquerdo mel). \*\*

Observações  
Emolumentos: R\$7,28 (VRC 40,00), Funrejus: R\$1,82, Selo Funarpen: R\$1,10, Distribuidor: Isento. Selo Digital Nº: wCqP2luxAe8Gjj8xfhax9lpka \*\*

Certidão em resumo do Registro Integral de Declaração de Guarda de Animal, emitida com base nos artigos 19 e 127 parágrafo único da lei 6.015/73.

Colombo, 07 de agosto de 2017.

Danielle Cristiane da Silva  
Escrevente

## ANEXO 4

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS  
EM OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
República Federativa do Brasil  
Certidão de Registro de Títulos e Documentos

REGISTRO

97995



DATA

14/08/2017

NOME DO ANIMAL

**Bella Rabelo**

ESPÉCIE

Canina

RAÇA

Shitzu

CORPELO

Branca

OBSERVAÇÃO

GUARDIÕES

**Rodrigo de Oliveira Rabelo Santana**

2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protostó de Títulos e Processos Jurídicos do Distrito Federal  
Oficial: Geraldo Felipe de Souza Silva  
Quadra Central - Bloco 07 - Loja 07 - Ed. Sete  
Tel: (61) 3219-3300  
Sobradinho - DF - Cep: 70016-720  
[www.cartorio2sobradinho.com.br](http://www.cartorio2sobradinho.com.br) - [contato@cartorio2sobradinho.com.br](mailto:contato@cartorio2sobradinho.com.br)

Selo: TJDF20170180172417TGUL

  
Ana Maria Lima do Nascimento

SOBRADINHO-DF, 14 de Agosto de 2017

## ANEXO 5

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE MOSSORÓ  
COMARCA DE MOSSORÓ

FABIANA DA SILVA MAGALHÃES - Notaria e Registradora Pública em Exercício  
Rua Cel. Vicente Sabóia, 83-A, centro, Mossoró/RN Fone: 0xx84-3316-1940  
Mossoró/RN CNPJ/MF 08.481.434/0001-62  
Email: voficiomossoro@hotmail.com

CERTIDÃO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Protocolo/Data

39263/23/05/2018

Registro

30064

Livro/Folhas

B-185, FLS.114/115

Data Registro

24/05/2018

Nome do Animal

FRANCISCO RONIGLEYSSON FERREIRA DE TOLEDO

Espécie

Cachorro

Sexo

Macho

Raça

Samoiada

Cor/Pelo

Branco

Sinais Característicos

Observação

Data de Nascimento: 25/06/2012  
Local de Nascimento: Fortaleza-CE

Guardiões

PATRICIA BARBOSA FERREIRA E CLAUDIO LUIZ DE TOLEDO

Certidão em resumo do Registro Integral de Declaração de Guarda de Animal Doméstico, Emitida com base no artigo 127, inciso VII, da Lei do Registro Público (Lei Federal N° 6.015 de 31 de dezembro de 1973).

Custas Registral: R\$113,36  
F. Tribunal: R\$29,75  
F. Minist. Público: R\$16,64

F.Regis. Civil: R\$11,34  
N° Guia FDJ:7000003187807  
N° Guia FRMP:000001430179  
Ies(Lei Municipal N°135, de 12/07/2017: R\$5,67

Funat(PGE): R\$4,08

Total dos Emolumentos: R\$180,84

Mossoró-RN 24 de maio de 2018.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL